

# Acesso à Informação: Uma nova cultura no serviço público

## Programas Especiais



# Acesso à Informação: Uma nova cultura no serviço público

Apostila





**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA**

# **Acesso à Informação: Uma nova cultura no serviço público**

**VERSÃO 1.06 – 2016/03/16**



## Sumário

1. Contextualização .....	4
Introdução .....	4
Em um passado não tão distante.....	4
A Lei de Acesso em outros países.....	5
Por uma política eficiente de gestão da informação.....	7
2. Primeiros passos.....	7
Cultura da transparência .....	7
Mudança de paradigmas .....	8
3. Aplicabilidade da LAI .....	9
Abrangência da Lei de Acesso à Informação .....	9
As entidades privadas sem fins lucrativos e a LAI .....	9
Diretrizes para aplicação da Lei .....	9
A LAI e os deveres dos órgãos e entidades do poder público .....	10
4. Controle social .....	10
Desenvolvimento do controle social .....	10
Publicidade é a regra .....	11
O Direito de Acesso à Informação .....	12
5. Transparência .....	13
Características da informação que deverá ser entregue ao solicitante.....	13
Publicidade é a regra .....	13
Transparência ativa .....	14
Rol mínimo .....	15
O Site da LAI e o <i>Banner</i> Padrão.....	15
Transparência Passiva .....	15
6. Solicitação de informação .....	16
Pedidos de acesso à informação .....	16
7. Exceções ao direito de acesso .....	17
Exceções ao direito de acesso: Informações pessoais .....	18



Exceções ao direito de acesso: Informações classificadas .....	18
Classificação da informação .....	19
Informação Ultrassegura .....	19
Informação Secreta .....	20
Informação Reservada.....	20
Comissão Mista de Reavaliação de Informações .....	20
8. Garantias e recursos.....	21
Recurso: mecanismo de garantia do acesso .....	21
Pedido de desclassificação .....	21
Negativa de acesso ou não fornecimento das razões da negativa de acesso.....	22
Omissão .....	22
9. Responsabilidade dos servidores .....	22
Autoridade responsável pelo acesso à informação.....	22
Responsabilidade dos agentes públicos .....	23
Não fornecer informações públicas .....	23
Não proteger informações sigilosas .....	23
Sanções.....	24
10. Fluxo do Pedido de Informação.....	25
Todo órgão deverá, com base na LAI, registrar os pedidos de informação .....	25
Tabelas de Prazos da Lei de Acesso à Informação .....	26
Fluxo da Lei de Acesso à Informação.....	27
11. Orientações finais.....	28
Do monitoramento da aplicação da lei .....	28
Informações finais .....	28
12. Exercícios .....	29
13. Legislação relacionada.....	37



## 1. Contextualização

### Introdução

Nesse curso demonstraremos que o acesso à informação é reconhecido internacionalmente como um direito universal e um princípio fundamental para a democracia.

PERGUNTA: Quais iniciativas de acesso à informação e transparência o cursando conhece?

O Brasil tem acompanhado essa tendência mundial desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que assegurou o direito de acesso à informação e, após, com a adoção de diversas iniciativas que culminaram na Lei de Acesso à Informação.

Agora você vai conhecer um pouco mais sobre os dispositivos da Lei Federal 12.527/2011 e da Lei Estadual nº 9.871/2012.

### Em um passado não tão distante...

Embora a Constituição Federal garantisse o direito de acesso a informações públicas desde 1988, faltava no Brasil uma lei que regulamentasse esse direito, definindo procedimentos a serem observados tanto pela Administração Pública, quanto pela sociedade, para a entrega das informações. Para preencher essa lacuna, foi publicada a Lei nº 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação. O Estado do Espírito Santo regulamentou o mesmo direito, através da Lei nº 9.871, de 09 de julho de 2012.

PERGUNTA: A Lei de Acesso à Informação é uma iniciativa isolada do Brasil?

A necessidade da legislação, já prevista constitucionalmente, foi reforçada com a assinatura, pelo Brasil, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, em 09 de dezembro de 2003. Dentre várias medidas preventivas à corrupção que devem ser adotadas pelos países membros, está a regulamentação do item “Informação pública”, prevista no artigo 10:

Artigo 10

Informação pública

Tendo em conta a necessidade de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas que sejam necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública, inclusive no relativo a sua organização, funcionamento e processos de adoção de decisões, quando proceder. Essas medidas poderão incluir, entre outras coisas:



- a) A instauração de procedimentos ou regulamentações que permitam ao público em geral obter, quando proceder, informação sobre a organização, o funcionamento e os processos de adoção de decisões de sua administração pública, com o devido respeito à proteção da intimidade e dos documentos pessoais, sobre as decisões e atos jurídicos que incumbam ao público;
- b) A simplificação dos procedimentos administrativos, quando proceder, a fim de facilitar o acesso do público às autoridades encarregadas da adoção de decisões; e
- c) A publicação de informação, o que poderá incluir informes periódicos sobre os riscos de corrupção na administração pública.

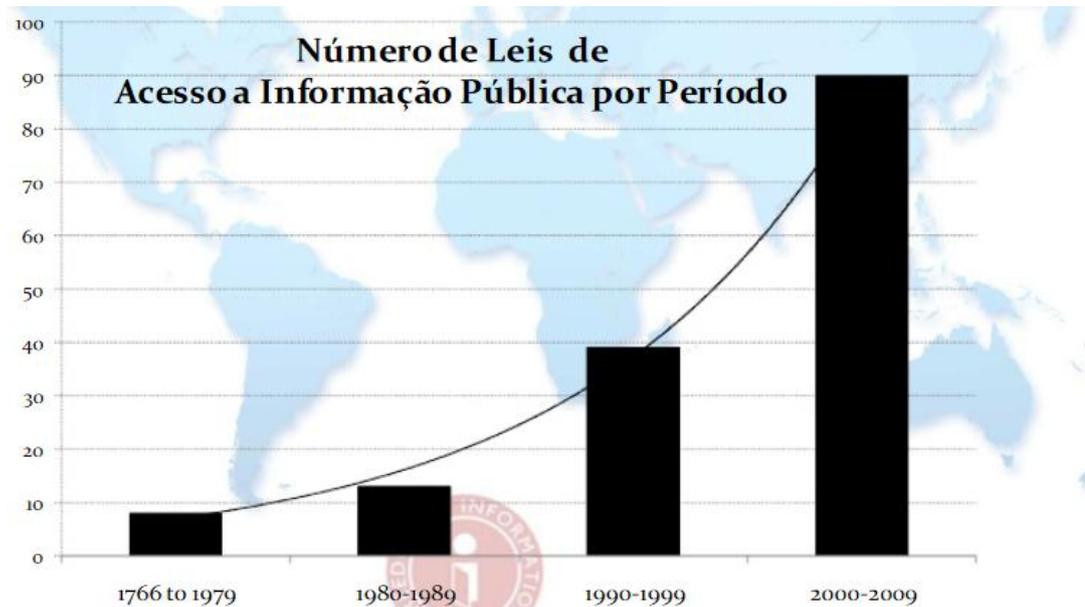
Antes desta Lei, apesar dos significativos avanços na área de transparência pública, a legislação existente regulamentava o **sigilo** das informações públicas, e não o **acesso**; o que foi um dos fatores que favoreceram a prevalência da cultura de sigilo no setor público.

Como o acesso da sociedade era percebido como algo um pouco distante da realidade da administração pública, a pessoa que quisesse ter acesso a uma informação ou documento público nem sempre tinha um canal adequado para realizar sua solicitação. De outro lado, os agentes públicos muitas vezes entendiam que a informação era de sua propriedade, ou do seu órgão, do seu setor de trabalho.

## **A Lei de Acesso em outros países**

No ano de 2011, quando da publicação da Lei nº 12.527, a Lei Nacional de Acesso à Informação, 94 países já possuíam o direito à informação pública regulamentado por legislação interna.

O fomento ao direito de acesso à informação foi intensificado nos anos 1990, aumentando, nos últimos anos, significativamente a quantidade de países e pessoas abrangidas. Atualmente, mais de 5,5 bilhões de pessoas possuem o direito de acesso à informação pública regulamentado.



Ademais, muitos países da América Latina já publicaram leis que regulamentam o acesso à informação pública.





## Por uma política eficiente de gestão da informação

Há um movimento em curso de abertura e conscientização sobre a importância da transparência no setor público.

Por outro lado, existe uma grande preocupação com o mau uso das informações pelo público, com a má interpretação ou descontextualização das informações.

Exercício: Pergunta recebida - Baseado na Lei 12527/2011, solicito cópia de todas as mensagens eletrônicas enviadas e recebidas pelo Excelentíssimo Governador utilizando o seu e-mail institucional, durante o período de 01/01/2012 a 30/06/2012.

**As práticas de gestão de informações são bastante diversificadas. Algumas áreas já possuem sistemas de informação e bancos de dados modernos, processos digitalizados, sistemas e vários canais de comunicação com a sociedade, outras ainda estão na era do papel.**

*Há uma preocupação quanto ao custo envolvido com o acesso à informação, principalmente em relação aos “homens-hora” dedicados ao atendimento de solicitações.*

## 2. Primeiros passos

### Cultura da transparência

A Lei de Acesso à Informação provoca uma grande mudança na administração pública - é preciso passar da cultura do sigilo para a cultura da transparência. Conforme veremos um pouco adiante, a própria Lei define o incentivo à cultura de transparência na administração pública como uma de suas diretrizes.

Geralmente essa mudança de cultura é um longo processo, que além da reestruturação física das entidades e do redesenho dos processos e rotinas, exige que cada agente público compreenda a importância da transparência para a sociedade da qual ele faz parte e passe a adotá-la em seu dia a dia.



Assim, o agente público não só deve compreender e seguir a Lei de Acesso à Informação, mas também divulgá-la em seu ambiente de trabalho.

## Mudança de paradigmas

Em 2012 entrou em vigor a Lei de Acesso à Informação.

A partir de então:

**PUBLICIDADE É A REGRA**  
**Sigilo é exceção**

Com a Lei de Acesso à Informação, a regra geral é que as informações produzidas pela administração pública são públicas e podem ser acessadas por qualquer pessoa: cidadãos, imprensa, empresas, pesquisadores...

A partir de **16 de maio de 2012**, todos aqueles que estão submetidos à Lei de Acesso à Informação devem disponibilizar as informações públicas para a sociedade, com agilidade, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Pergunta: Quem está sujeito à Lei de Acesso?



### 3. Aplicabilidade da LAI

#### Abrangência da Lei de Acesso à Informação

A Lei de Acesso à Informação abrange toda a Administração Pública, ou seja, todos os órgãos e entidades dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como todos os Tribunais de Contas e o Ministério Público. Além da administração pública, a Lei abrange as entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos.

#### As entidades privadas sem fins lucrativos e a LAI

As entidades sem fins lucrativos estarão subordinadas à LAI caso recebam recursos públicos:

- Diretamente do orçamento.
- Ou indiretamente mediante convênio, acordo, termo de parceria, subvenção social, contrato de gestão, ajuste ou outros instrumentos.
- A publicidade a que estão submetidas as entidades refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, além das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Exercício: Localizar site de entidade sem fins lucrativos que divulgue informações detalhadas sobre a execução de recursos públicos recebidos.

Dados mínimos segundo Decreto 3.152/2013

- I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
- III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo Estadual, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

#### Diretrizes para aplicação da Lei

A Lei de Acesso à Informação define que, para assegurar o direito fundamental de acesso à informação, os seus procedimentos devem ser executados de acordo com as seguintes diretrizes:

- Observância da **publicidade** como regra e o sigilo, a exceção
- Desenvolvimento do **controle social** da Administração Pública
- **Divulgação de informações de interesse público**, independentemente de solicitações



- Incentivo ao desenvolvimento da **cultura de transparência** na Administração Pública
- Utilização de meios de comunicação viabilizados pela **tecnologia da informação**

## A LAI e os deveres dos órgãos e entidades do poder público

Para que o direito de acesso à informação seja respeitado, é dever dos órgãos e entidades do poder público assegurar:

- a GESTÃO TRANSPARENTE DA INFORMAÇÃO, possibilitando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- a PROTEÇÃO DA INFORMAÇÃO, garantindo a sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- a PROTEÇÃO DA INFORMAÇÃO SIGILOSA e da INFORMAÇÃO PESSOAL, observada também a sua disponibilidade, autenticidade e integridade, e eventual restrição de acesso.

## 4. Controle social

### Desenvolvimento do controle social

Como vimos, o desenvolvimento do controle social é uma das diretrizes da Lei de Acesso.

Assim como é fundamental o desenvolvimento da cultura da transparência dentro da Administração Pública, também é necessário que a sociedade tome conhecimento do seu direito de acesso à informação, e saiba como usá-lo para acompanhar as ações governamentais.

Só entregar a informação pública não basta, para que o cidadão possa usar a informação a que tem acesso, é preciso que ela possa ser entendida por todos. Por isso, os órgãos e entidades públicas devem se esforçar continuamente para aprimorar sua comunicação com a sociedade e para divulgar as informações em uma linguagem acessível.

O acesso eficiente e inteligível às informações públicas tem um papel fundamental na democracia. Utilizando as informações públicas de maneira eficiente, o cidadão amplia suas possibilidades de participar do debate público e da gestão do Estado.

Pergunta: Quando começa o controle social?

Constituição da República de 1988

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.



Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

III - participação da comunidade.

Lei Complementar 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Entre outras coisas, o cidadão pode verificar onde e como está sendo aplicado o dinheiro dos seus impostos, podendo ajudar a decidir os gastos futuros, colaborando com o orçamento participativo, e até detectando má aplicação e desvios.

Na prática, isso significa o fortalecimento do controle social que também é uma importante ferramenta para o combate à corrupção e à má gestão.

Assim, dentro do possível, as informações devem ser disponibilizadas com linguagem simplificada e em formato de fácil compreensão.

Um bom exemplo do uso de linguagem simplificada é o Portal da Transparência do Estado, que disponibiliza glossário em linguagem cidadã e técnica e termos mais conhecidos do público (como “órgão” ao invés de “UG”).

## Publicidade é a regra

Esta é outra diretriz da Lei de Acesso: a publicidade das informações públicas passa a ser a regra, enquanto que o sigilo será apenas a exceção.

Em função desse novo preceito, a Lei garante o amplo acesso às informações públicas. Nos termos da Lei, qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações públicas, sem precisar explicar os motivos da sua solicitação.



## O Direito de Acesso à Informação

A LAI traz exemplos de informações às quais qualquer pessoa poderá ter acesso:

- **Sobre a própria Lei**

Orientação sobre os procedimentos de solicitação de acesso, local onde pode ser encontrada a informação desejada ou como ela poderá ser obtida.

- **Atividades**

Informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive sobre sua política, organização e serviços.

Exemplo de uma Pergunta recebida na JUCEES: *Posso fazer Baixa, Distrato, Extinção ou Cisão por meio do Requerimento Universal?*

- **Documentos**

Informação contida em registros ou documentos produzidos ou guardados nos órgãos e entidades.

Exemplo de uma pergunta recebida na Secretaria da Saúde: *Gostaria de saber o andamento do processo nº 84006453/2013 onde foi solicitada a informação de quando serão nomeados os candidatos aprovados do concurso SESA 001/2013.*

- **Decorrentes de vínculo com a administração**

Informações produzidas ou sob a guarda de pessoa física ou entidade privada, em decorrência de qualquer vínculo com a administração, mesmo depois do seu término.

- **Auditorias**

Resultados de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo.

- **Programas, projetos e ações**

Informações sobre a implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades, inclusive suas metas e indicadores.

- **Patrimônio Público**

Informações sobre a administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações e contratos administrativos.



## 5. Transparência

### Características da informação que deverá ser entregue ao solicitante

É direito do solicitante que a informação pública entregue a ele seja:

- **Primária** - coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível e sem modificações.
- **Autêntica** - produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema.
- **Íntegra** - não deve ser modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino.
- **Atualizada** - deve ser disponibilizada a última versão da informação, quando for o caso.

### Publicidade é a regra

Para que se cumpra o novo preceito instituído pela Lei de Acesso à Informação, de que a publicidade é a regra e o sigilo somente a exceção, existem duas maneiras pelas quais os governos podem dar acesso às informações públicas. São elas:

- **Transparência ativa**

É a divulgação de informações à sociedade por iniciativa do próprio setor público, que se antecipa e torna públicas as informações, principalmente pela Internet. Exemplo: portais eletrônicos dos órgãos, portais de transparência etc.

- **Transparência passiva**

É a divulgação de informações públicas em atendimento às solicitações da sociedade. Exemplo: quando uma pessoa solicita informações a uma Secretaria sobre quanto foi gasto com a reforma de sua sede no último ano.

Quando se tratar de informações de interesse geral, os órgãos e entidades devem optar pela transparência ativa, ou seja, devem se esforçar e se organizar para publicar o máximo de informações possíveis na internet pois, neste caso, provavelmente haverá um acúmulo de pedidos idênticos, que mobilizarão os mesmos recursos várias vezes...Vejam porque a transparência ativa é a mais vantajosa nestas situações:



Enquanto na transparência ativa a administração pública tem um custo para divulgar as informações e milhares de pessoas podem acessar as informações disponibilizadas...

... na transparência passiva a administração pública incorre em custos com pessoal e serviços e consegue atender somente a quem solicitou a informação.

## Transparência ativa

Quando se tratar de informações de interesse geral, os órgãos e entidades devem optar pela transparência ativa, se esforçando para publicar o máximo de informações possível na internet.

Divulgando ativamente as informações de interesse público, além de se reduzir o custo com a prestação de informações, evita-se o acúmulo de pedidos de acesso sobre temas semelhantes. Nos países que possuem lei de acesso há mais tempo, observa-se que quanto mais informações são disponibilizadas na internet, menos pedidos de acesso chegam aos órgãos públicos, pois as pessoas podem sanar suas dúvidas consultando as publicações diretamente.

Portanto, incrementar a quantidade e qualidade das informações divulgadas ao público, além de auxiliar no controle social, reduz os atendimentos de busca de informações públicas. Conhecer as informações que constam no *site* do seu órgão e no Portal da Transparência é necessário para prestar um bom atendimento à população.



## Rol mínimo

A Lei de Acesso definiu como um DEVER dos órgãos e entidades públicas publicar na internet as informações públicas de interesse coletivo ou geral. A própria Lei definiu, no seu art. 8º, um ROL MÍNIMO de informações que devem estar publicadas nos sítios dos órgãos/entidades na internet:

- estrutura organizacional e competências dos órgãos, além dos endereços e telefones de suas unidades e horários de atendimento ao público;
- despesas, repasses e transferências de recursos financeiros.
- procedimentos licitatórios e contratos celebrados.
- dados gerais que permitam acompanhar programas, ações, projetos e obras.
- respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

## O Site da LAI e o *Banner* Padrão

Os novos modelos de site dos órgãos e entidades do Governo Estadual terão, obrigatoriamente, uma seção "Acesso à Informação". Nessa seção além das informações que a Lei expressamente obriga transparência, os órgãos e entidades também poderão publicar outras informações de interesse geral.

Ainda deverão conter, em local a ser definido, link para o site que contenha as informações gerais sobre a LAI (gerenciado pela SECONT) que, para facilitar sua identificação, possui o banner padrão:



## Transparência Passiva

Apesar do esforço para a maximização da transparência ativa, em geral haverá informações que não serão publicadas na internet, visto que não despertam o interesse coletivo ou têm o uso muito restrito. Mas, estas informações também são públicas e, como tal, pertencem à sociedade.

Para garantir o acesso também a essas informações, a administração pública tem a obrigação de fornecê-las por meio da transparência passiva. Para isso, a Lei de Acesso definiu procedimentos para possibilitar a solicitação de informação, estabeleceu prazos máximos de atendimento e criou mecanismos de recurso, para o caso de negativa de acesso.



Nesse sentido, a Lei de Acesso instituiu como um DEVER do Estado a criação de um ponto de contato entre a sociedade e o setor público, que é o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

#### São funções do SIC - OUVIDORIA:

- orientar os cidadãos sobre pedidos de informação;
- informar sobre a tramitação de documentos e requerimentos de acesso à informação;
- receber pedidos de acesso e devolver as respostas aos solicitantes.

Cada órgão e entidade do poder público deve se estruturar para tornar efetivo o direito de acesso à informação, sendo obrigatória a instalação do SIC, em local de fácil acesso e identificação pela sociedade. No estado, esse local deve ser a ouvidoria ou o representante da Ouvidoria. Onde não é possível, o atendimento se dará nos protocolos.

Além da apresentação de pedidos por meio do balcão de atendimento do SIC, os órgãos e entidades também deverão possibilitar que sejam apresentados pedidos de informação por meio eletrônico. No caso do Poder Executivo Estadual, é utilizado o sistema de atendimento a demandas da Ouvidoria.

## 6. Solicitação de informação

### Pedidos de acesso à informação

Como vimos, o SIC será o principal canal de comunicação entre o setor público e a sociedade, para atendimento dos pedidos de informação. Sobre os procedimentos de acesso, a Lei definiu o seguinte:

#### PEDIDO:

Qualquer pessoa pode apresentar pedido de acesso a informações utilizando, preferencialmente, os meios disponibilizados pelos órgãos e entidades. O pedido deve conter a identificação do requerente e a especificação da informação.

#### MOTIVAÇÃO:

É **proibido** exigir que o solicitante informe os motivos de sua solicitação.

#### PRAZO:

- Se a informação estiver disponível, ela deve ser entregue **imediatamente** ao solicitante.
- Se não for possível conceder o acesso imediato, o órgão ou entidade terá até **20** (vinte) dias para atender ao pedido.
- Este prazo pode ser prorrogado por mais **10** (dez) dias, se houver justificativa.



#### TAXAS:

- O serviço de busca e fornecimento da informação é **gratuito**. Mas, podem ser cobrados os custos de reprodução de documentos e, se for o caso, de envio da informação (encaminhamento via meio físico).
- Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29.8.1983.

#### RESPOSTA AO SOLICITANTE:

Para atender ao pedido dentro do prazo, o órgão ou entidade **deve**:

- comunicar ao solicitante sobre a disponibilidade imediata da informação e/ou enviá-la conforme o meio indicado no pedido (por e-mail, correspondência, retirada das cópias, consulta presencial);
- indicar as razões da impossibilidade, total ou parcial, de acesso à informação pretendida;
- comunicar que não possui a informação e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou entidade que detém a informação, ou transferir o pedido diretamente para o órgão responsável, informando ao requerente.

Se a informação estiver armazenada em formato digital ela poderá ser fornecida neste formato, caso haja anuência do requerente.

**IMPORTANTE:** Se o acesso for negado é DIREITO do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia. Ainda deve ser informado o nome da chefia imediata ao servidor que negou o acesso, possibilitando o recurso correspondente.

## 7. Exceções ao direito de acesso

As informações produzidas pelo setor público são públicas e devem estar disponíveis à sociedade. No entanto, há alguns tipos de informações que, se divulgadas, podem colocar em risco as pessoas, ou até mesmo o país: são as informações pessoais e as informações sigilosas.

Como vimos, a Lei de Acesso à Informação se preocupou em garantir os meios para que a sociedade acesse a informação pública e que efetivamente a utilize.

Mas não é só. Em se tratando de informações pessoais e sigilosas, o Estado tem o DEVER de protegê-las. Estas devem ter acesso restrito e ser protegidas não só quanto à sua integridade, mas contra vazamentos e acessos indevidos, pois isto poderia causar graves danos.



## Exceções ao direito de acesso: Informações pessoais

Informações pessoais são aquelas relacionadas à pessoa natural que possa ser identificada.

As informações relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas devem ter seu acesso restrito por 100 anos, **independentemente de classificação**, e só podem ser acessadas:

- pela própria pessoa
- por alguém autorizado por ela
- por um agente público autorizado por lei
- para prevenção e diagnóstico médico se a pessoa estiver incapaz, e exclusivamente para essa finalidade
- para a realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público, vedada a identificação da pessoa
- para o cumprimento de ordem judicial
- para defesa de direitos humanos
- para proteção do interesse público preponderante.

É possível também o acesso a informações pessoais para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

A Lei de Acesso prevê que o sigilo de informações pessoais não poderá ser invocado para prejudicar a apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido.

## Exceções ao direito de acesso: Informações classificadas

As informações classificadas são informações públicas, cuja divulgação indiscriminada pode colocar em risco a segurança da sociedade ou do Estado. Por isso, apesar de serem públicas, o acesso a elas deve ser restringido por um período determinado.

A Lei de Acesso prevê que tais informações sejam classificadas como reservadas, secretas ou ultrassecretas, conforme o risco que sua divulgação proporcionaria e o prazo de sigilo necessário, devendo sempre ser utilizado o critério menos restritivo possível.

Exercício - Pergunta recebida: A Segurança Patrimonial, monitoramento de vídeos (CFTV), dos Órgãos ou Entidades Públicas são classificados em que grau de sigilo de acordo com a Lei de Acesso à Informação?

Só pode ser classificada a informação que:

- pôr em risco a defesa e a integridade do território estadual;



- prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Estado;
- prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas dos órgãos de segurança do Estado;
- prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico do Estado;
- pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais, estaduais ou estrangeiras e seus familiares;
- comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

## Classificação da informação

Como o preceito geral da Lei é que o acesso às informações públicas é a regra, classificar uma informação como sigilosa para restringir o seu acesso é um procedimento que exige bastante cuidado. Para isso, a Lei define as autoridades que podem classificar as informações e por quanto tempo.

Pela Lei, ao classificar uma informação, a autoridade competente deve formalizar uma decisão justificada, indicando o assunto sobre o qual versa a informação, prazo de sigilo ou evento que definirá o término do sigilo, o fundamento da classificação e a identificação da autoridade classificadora. Esse documento tem o mesmo grau de sigilo da informação protegida.

É importante ficar claro que o prazo de sigilo é **contado a partir da data de produção da informação**.

Informações sigilosas:

- ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;
- secreta: 15 (quinze) anos; e
- reservada: 5 (cinco) anos.

Os órgãos e entidades são obrigados a publicar anualmente na internet dados sobre as informações classificadas e sobre os pedidos de acesso, como a lista dos documentos classificados em cada grau de sigilo (mesmo que precise utilizar códigos), as informações desclassificadas nos últimos 12 meses e relatório estatístico sobre os pedidos de informações.

## Informação Ultrassecreta

Tempo máximo de sigilo: 25 anos



Observação: O prazo da classificação ultrassecreta pode ser prorrogado uma única vez pela Comissão Mista de Reavaliação das Informações, que conheceremos a seguir.

Autoridades competentes para classificar como "ultrassecreta":

- Governador;
- Vice-Governador;
- Presidente da Assembleia Legislativa;
- Presidente do Tribunal de Justiça;
- Presidente do Tribunal de Contas;
- Procurador Geral de Justiça;
- Secretários de Estado e autoridades equivalentes;
- Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; e
- Defensor Geral do Estado.

## Informação Secreta

Tempo máximo de sigilo: 15 anos

**Observação: O prazo da classificação secreta não pode ser prorrogado.**

Autoridades competentes para classificar como "secreta":

- Todas as Autoridades que podem classificar como "ultrassecreta".
- Titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

## Informação Reservada

Tempo máximo de sigilo: 5 anos

**Observação: O prazo da classificação reservada não pode ser prorrogado.**

Autoridades competentes para classificar como "reservada":

- Todas as Autoridades que podem classificar como "secreta".
- Ocupantes de cargos que exerçam funções de direção, comando ou chefia, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade.

## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

A Lei de Acesso instituiu a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito do governo estadual, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas.



São competências da Comissão (principais):

- Requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;
- Rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada; e
- Prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado.

## 8. Garantias e recursos

### Recurso: mecanismo de garantia do acesso

Para garantir que o acesso seja a regra, e o sigilo apenas a exceção, o Decreto que regulamentou a Lei de Acesso à Informação no Poder Executivo Estadual previu a possibilidade de recursos contra as decisões ou atitudes que impeçam a disponibilização da informação.

Assim, existem três recursos para o solicitante buscar garantir o seu direito de acesso:

- Pedido de desclassificação
- Negativa de acesso ou não fornecimento das razões da negativa de acesso
- Omissão

### Pedido de desclassificação

O pedido de desclassificação independe de uma negativa de acesso. Ou seja, caso o cidadão não concorde com a classificação de uma informação, acreditando que não se enquadra nas hipóteses da Lei, ou deveria estar classificada em outra categoria, ele pode entrar com pedido de desclassificação para a autoridade que classificou a informação, que terá trinta dias para responder.

Caso esta autoridade mantenha a classificação, o cidadão poderá recorrer:

- Autoridade máxima do órgão/entidade – decidirá no prazo de 30 dias
- Desprovido o recurso inicial, em dez dias pode apresentar recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que apreciará o recurso até a terceira reunião ordinária subsequente à data de sua autuação.



## Negativa de acesso ou não fornecimento das razões da negativa de acesso

Se algum dispositivo da Lei de Acesso deixar de ser cumprido em relação a um pedido de informação, como por exemplo, a informação entregue for incompleta, ou negada sem justificativa, o cidadão pode entrar com recurso para:

- à autoridade superior à que emitiu a decisão de negativa de acesso ou que prestou a informação (1ª instância recursal), que deverá se manifestar no prazo de 5 dias;
- à autoridade máxima do órgão ou entidade (2ª instância recursal), que deverá se manifestar no prazo de 5 dias;
- à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (3ª instância recursal) – julgamento em até duas reuniões ordinárias.

## Omissão

Caso o órgão ou entidade se omita e descumpra os prazos estabelecidos na Lei de Acesso e não entregue a informação requisitada, o cidadão pode recorrer:

- à Ouvidoria Geral do Estado (1ª instância recursal), que deverá se manifestar no prazo de 15 dias;
- à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (2ª instância recursal) - julgamento em até duas reuniões ordinárias

**Observação:** o art. 49 do Decreto 3.152/2012 estabelece que a Comissão Mista de Reavaliação de Informações deverá apreciar os recursos previstos no inciso III do *caput* do art. 46 impreterivelmente até a terceira reunião ordinária.

## 9. Responsabilidade dos servidores

### Autoridade responsável pelo acesso à informação

Para que o direito de acesso seja respeitado, a Lei criou uma obrigação para todos os órgãos e entidades públicas: indicar um dirigente para ser o "guardião" da Lei na instituição. Essa autoridade deve ser diretamente subordinada ao dirigente máximo, e deverá exercer as seguintes atribuições:

- I. assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei Estadual no 9.871, de 2012;
- II. avaliar e monitorar a implementação e apresentar ao dirigente máximo de cada órgão ou entidade relatório anual sobre o seu cumprimento, encaminhando-o à Secretaria de Estado de Controle e Transparência.
- III. recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação;
- IV. orientar as unidades no que se refere ao cumprimento.



## Responsabilidade dos agentes públicos

A Lei de Acesso deixou claras as obrigações de quem, no seu dia a dia, tem contato, manipula ou guarda informações públicas. O agente público que descumprir propositalmente essas obrigações poderá ser punido com, no mínimo, advertência, além da possibilidade de responder por improbidade administrativa.

A lei define como condutas ilícitas que podem ensejar responsabilidade:

- Não fornecer informações públicas
- Não proteger informações sigilosas

## Não fornecer informações públicas

O agente público poderá ser responsabilizado se:

- recusar-se a fornecer informação requerida nos termos do Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
- agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;
- divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;
- impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
- ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, o u em prejuízo de terceiros; e
- destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

## Não proteger informações sigilosas

Como vimos anteriormente, é dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

Os órgãos e entidades respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da ou utilização indevida de informações sigilosas ou pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos



casos de dolo ou culpa, assegurado ao Estado o direito de regresso dos danos pelo agente público responsável.

O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas.

O acesso à informação sigilosa cria, para aquele que a obteve, obrigações de resguardar seu sigilo, gerando responsabilização no caso de vazamento.

## Sanções

A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e praticar alguma conduta prevista, estará sujeita às seguintes sanções:

- advertência;
- multa;
- rescisão do vínculo com o Poder Público;
- suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos; e
- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

A multa prevista será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser:

- inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) nem superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de pessoa natural; ou
- inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nem superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no caso de entidade privada



## 10. Fluxo do Pedido de Informação

### Todo órgão deverá, com base na LAI, registrar os pedidos de informação

O pedido de informação deverá ser registrado no sistema da Ouvidoria Geral do Estado – OGE (<http://www.ouvidoria.es.gov.br/>). Para isso, deverá ser observado o seguinte fluxo:

1. O pedido é recebido (por qualquer canal de comunicação da OGE). As demandas que são registradas diretamente pelo sistema da OGE já ficam com a data real de registro. Já os pedidos de acesso à informação, protocolados diretamente no órgão/entidade, precisam ser cadastrados no Sistema de Gestão de Ouvidoria pelo Ouvidor Setorial ou Representante de Ouvidoria, atentando para o registro da data/hora real do recebimento da demanda;
2. Na triagem o pedido é reclassificado, de acordo com o catálogo “ASSUNTOS LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO”, definido especificamente para atendimento à LAI;
3. Se a demanda atende aos requisitos de identificação, é triada para o órgão/entidade competente; Caso contrário é feito o encerramento da demanda explicando ao requerente os requisitos previstos nos dispositivos legais;
4. Após o encaminhamento, é feito o acompanhamento do prazo de atendimento da demanda, de até 20 dias;
  - a. Caso seja necessária prorrogação do prazo de atendimento (10 dias), a solicitação deve ser feita pelo Ouvidor/Representante de Ouvidoria via sistema, e dentro do prazo de 20 dias (ou seja, antes do vencimento da demanda) e uma mensagem informativa é enviada ao requerente.
  - b. Caso a solicitação de prorrogação ocorra fora do prazo, ela é considerada inválida. A manifestação permanece aberta, mas é considerada vencida para a OGE e para o que requerente, mesmo considerando que ele pode apresentar reclamação por omissão de resposta, apenas a partir de 30 dias após a apresentação do pedido.
5. Em caso de recurso contra negativa de acesso à informação, o manifestante é informado sobre a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, endereçado à autoridade hierarquicamente superior, protocolizado através de correspondência ou presencialmente na sede do órgão/entidade requerida.
6. Em caso de retorno do órgão/entidade requerido indicando que a resposta do pedido de acesso à informação, total ou complementar, pertence a outro órgão/entidade, é adotado o seguinte procedimento:
  - a. registrar novo pedido de acesso à informação a fim de não prejudicar o prazo de resposta do novo órgão/entidade a ser requisitado;
  - b. encerrar a manifestação inicial indicando ao manifestante o número da manifestação e senha para acompanhamento do novo pedido de acesso à informação.

**Observação:** *Todas essas regras levam em consideração o texto das leis 12.527/11 e 9.871/12 e do Decreto 3.152/12.*



## Tabelas de Prazos da Lei de Acesso à Informação

### Pedido de Acesso à Informação (com base no Decreto 3152-R, de 26/11/2012)

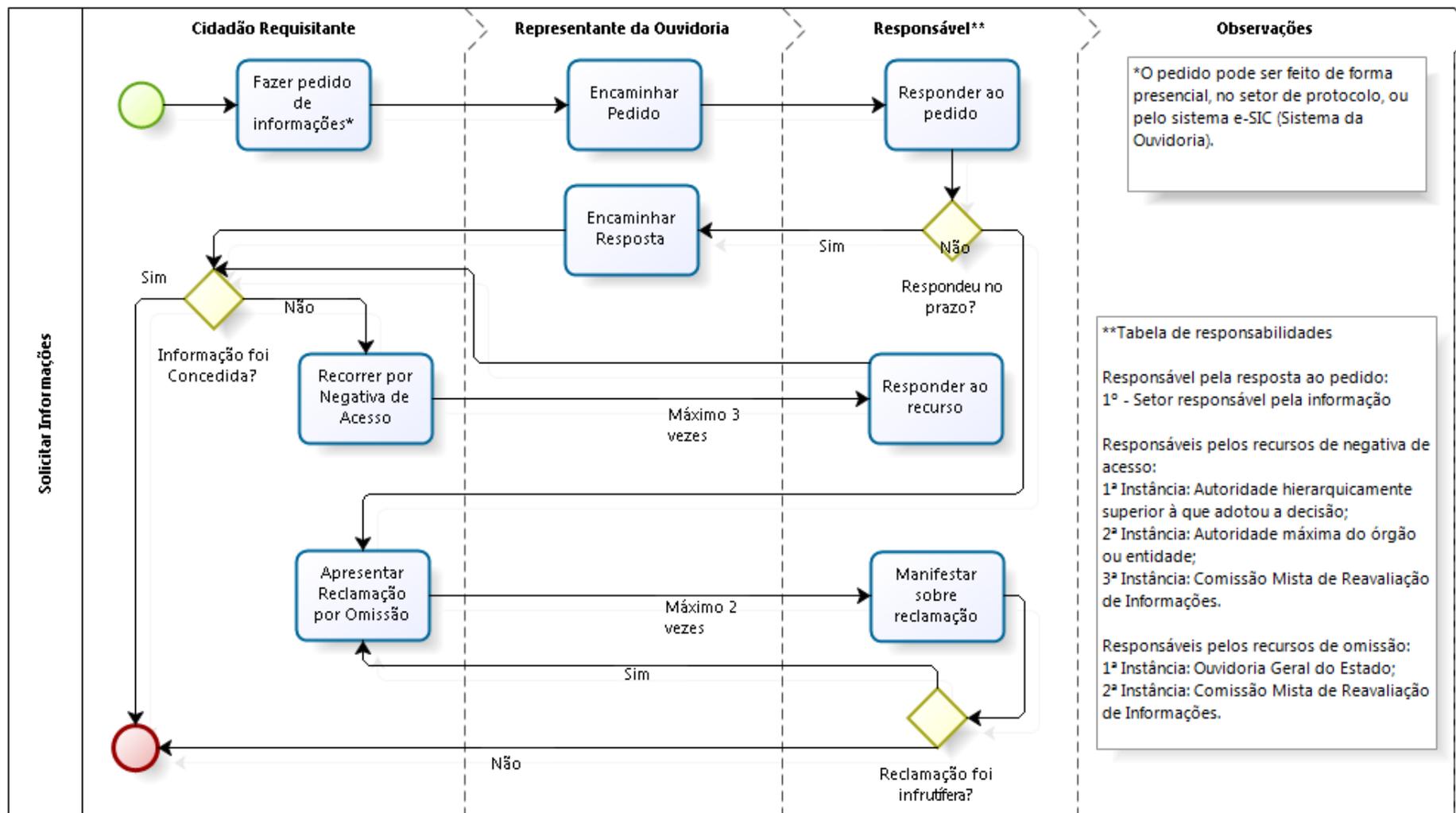
ETAPA	RESPONSÁVEL	PRAZO
<b>Pedido Inicial</b> (art. 15, § 1º)	Responsável pela Informação.	Se não for possível conceder o acesso imediato (art. 15, caput), o órgão ou entidade terá até <b>20 (vinte)</b> dias (art. 15, § 1º) para atender ao pedido, prorrogável por mais <b>10 (dez)</b> dias (art. 16, caput).
<b>Recurso por Negativa</b> Apresentado em até <b>10 (dez)</b> dias da ciência da decisão. (art. 21, caput para o 1º recurso e art. 21, § Único para o 2º recurso).	<b>1ª Instância:</b> Autoridade superior à que emitiu a decisão de negativa.	Manifestação no prazo de <b>5 (cinco)</b> dias (art. 21, caput).
	<b>2ª Instância:</b> Autoridade máxima do órgão ou entidade.	Manifestação no prazo de <b>5 (cinco)</b> dias (art. 21, § Único).
	<b>3ª Instância:</b> Comissão Mista de Reavaliação de Informações.	Apreciará até a <b>segunda</b> reunião ordinária subsequente à data de autuação.
<b>Recurso por omissão</b> <b>1ª Instância:</b> sem prazo para apresentar reclamação (aguardar 30 dias do pedido – art. 22, § 1º). <b>2ª Instância:</b> apresentação em até 10 dias após término do prazo de resposta (art. 23, caput).	<b>1ª Instância:</b> Ouvidoria Geral do Estado.	Manifestação no prazo de <b>15 dias</b> (art. 22, caput).
	<b>2ª Instância:</b> Comissão Mista de Reavaliação de Informações.	Apreciará até a <b>segunda</b> reunião ordinária subsequente à data de autuação (art. 23, § 1º).

### Pedido de Desclassificação de Informação (com base no Decreto 3152-R, de 26/11/2012)

ETAPA	RESPONSÁVEL	PRAZO
<b>Pedido Inicial</b>	Autoridade que Classificou.	Até <b>30 (trinta)</b> dias para responder (art. 35, § Único).
<b>Recurso</b> Apresentado em até <b>10 (dez)</b> dias da ciência da negativa (art. 36, caput).	<b>1ª Instância:</b> Autoridade máxima do órgão ou entidade.	Decisão no prazo de <b>30 (trinta)</b> dias (art. 36, caput).
	<b>2ª Instância:</b> Comissão Mista de Reavaliação de Informações.	Apreciará até a <b>terceira</b> reunião ordinária subsequente à data de autuação (art. 49, caput).



## Fluxo da Lei de Acesso à Informação





## **11. Orientações finais**

### **Do monitoramento da aplicação da lei**

A autoridade subordinada ao dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública estadual direta e indireta, de que trata a Lei Estadual no 9.871, de 2012, será aquela designada nos termos do art. 5º do Decreto 2.289-R/2009 (Ouvidoria ou representante da ouvidoria).

Atribuições:

- assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de Acesso à Informação
- avaliar e monitorar a implementação da LAI e apresentar ao dirigente máximo de cada órgão ou entidade relatório anual sobre o seu cumprimento, encaminhando-o à Secretaria de Estado de Controle e Transparência
- recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação da LAI
- orientar as unidades.

### **Informações finais**

Os órgãos e entidades adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.



## 12. Exercícios

### Questões Objetivas – Parte 1

1. **(ESAF – AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL – 2012) O acesso à informação de que trata a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação no Brasil), compreende, entre outros, os direitos abaixo, exceto:**
  - a) informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos.
  - b) informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços, mesmo que sigilosa ou parcialmente sigilosa.
  - c) informação primária, íntegra, autêntica e atualizada.
  - d) orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada.
  - e) informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo, mesmo que o vínculo já tenha cessado.
  
2. **(VUNESP – Agente Policial 2013) De acordo com o que dispõe a Lei n.º 12.527/11, os procedimentos nela previstos destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e, entre outras, com a seguinte diretriz:**
  - a) trabalho incansável do administrador público para evitar o controle social da administração pública.
  - b) divulgação de todo o tipo de informação, pública ou privada, desde que solicitada.
  - c) vedação da utilização dos meios de comunicação eletrônicos para transmissão das informações de interesse público.
  - d) proibição da transparência na administração pública.
  - e) observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção.
  
3. **(VUNESP – Auxiliar de Necropsia – 2013) “É dever \_\_\_\_\_ garantir o direito de acesso à informação, que será \_\_\_\_\_, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma \_\_\_\_\_ . clara e em linguagem de fácil \_\_\_\_\_”.**
  - a) da sociedade....franqueada.....objetiva.....entendimento
  - b) da administração....disponibilizada.....franca.....leitura
  - c) do Estado.....disponibilizada.....transparente....compreensão
  - d) do Estado.....franqueada.....inteligente.....leitura
  - e) do Estado.....franqueada.....transparente.....compreensão
  
4. **(VUNESP – Atendente de Necrotério – 2013) A Lei n.º 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso à informação. Nesse sentido, submetem-se ao regime dessa Lei diferentes órgãos e pessoas jurídicas. No entanto, não se sujeita(m) aos ditames dessa Lei:**
  - a) Ministério Público.
  - b) corretoras de valores.
  - c) autarquias.
  - d) sociedades de economia mista.
  - e) Poder Judiciário.



5. **(Prova: CONSULPLAN (adaptada) - 2012 - TSE - Analista Judiciário - Arquivologia / Arquivologia / Lei 12.527 (lei de acesso à informação)) Considerando a autonomia entre os Poderes da República em seus diferentes níveis de atuação, pode-se afirmar sobre a Lei nº 12.527 promulgada pela Presidente Dilma Rousseff, em 18 de novembro de 2011, que regula o acesso aos documentos de arquivo e revoga, não apenas a Lei nº 11.111/2005, mas também alguns dispositivos da Lei nº 8.159/1991, que:**
- a) não se aplica ao Tribunal Superior Eleitoral.
  - b) não se aplica ao Poder Judiciário.
  - c) é exclusiva ao Poder Executivo Federal.
  - d) se aplica aos três poderes da República.
  - e) se aplica somente à União
6. **(Prova: FGV - 2013 - FBN - Assistente Administrativo / Administração Pública / Lei nº 12.527 de 18-11/2011 (Lei de Acesso à Informação no Brasil)) O Art. 3º da Lei nº 12.527/11 assegura o direito fundamental de acesso à informação, que deve ser executado em conformidade com os princípios básicos da Adm. Pública. Assinale a alternativa que contém a diretriz a ser adotada para o cumprimento do Artigo mencionado.**
- a) Preservar o sigilo como regra.
  - b) Resguardar as informações de interesse público.
  - c) Cadastrar os órgãos cujo acesso seja permitido.
  - d) Desenvolver o controle social da Administração Pública.
7. **(ESAF - 2012 - MPOG - Conhecimentos Gerais) Qualquer cidadão brasileiro tem acesso à informação e os órgãos e as entidades do Poder Executivo Federal devem disponibilizar as informações mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas em lei e decreto de acesso à informação. Sujeitam-se à lei de acesso a informação os órgãos:**
- a) da administração direta e empresas com regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.
  - b) da administração direta, atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado obtidas pelo Banco Central do Brasil.
  - c) da administração direta, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.
  - d) da administração direta e as informações previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.
  - e) da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.
8. **(ANCINE 2012 - CESPE - TÉCNICO EM REGULAÇÃO DA ATIVIDADE CINEMATOGRAFICA E AUDIOVISUAL) De acordo com a Lei n.º 12.527/2011, o Estado responderá diretamente pelos danos causados devido à divulgação não autorizada de informações pessoais.**
- ( ) Certo - ( ) Errado
9. **(ANCINE 2012 - CESPE - TÉCNICO ADMINISTRATIVO) A realização de audiências públicas para incentivar a participação popular constitui modo de garantir o acesso às informações públicas.**
- ( ) Certo - ( ) Errado



## Questões Objetivas – Parte 2

10. **(ESAF – ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL – 2012) Previsto no inciso XXXIII do artigo 50, no inciso II do §30 do artigo 37 e no §20 do artigo 216 da Constituição Federal, o direito ao acesso a informações públicas foi regulado pela Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Quanto ao procedimento de pedido de acesso, é incorreto afirmar que:**
- a) qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos na Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.
  - b) os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso a informações por meio de seus sítios oficiais na internet.
  - c) sob pena de indeferimento do pedido, os motivos determinantes da solicitação de acesso às informações de interesse público devem ser apresentados pelo cidadão requerente.
  - d) quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.
  - e) o serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e materiais utilizados.
11. **(FCC – ANALISTA JUDICIÁRIO – ARQUIVOLOGIA – TRT 6 – 2012) De acordo com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações, é identificada como:**
- a) objetividade.
  - b) autenticidade.
  - c) integridade.
  - d) primariedade.
  - e) disponibilidade.
12. **(Prova: CESPE - 2012 - TJ-AL - Analista Judiciário - Arquivologia / Arquivologia / Lei 12.527 (lei de acesso à informação)) Assinale a opção em que são apresentadas informações que não se submetem à Lei de Acesso à Informação brasileira:**
- a) Informação sobre projetos de pesquisa relacionados ao desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional.
  - b) Informação resultante de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.
  - c) Informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos.
  - d) Informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços.
  - e) Informação referente à implementação, ao acompanhamento e aos resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como às metas e aos indicadores propostos.



13. **(Prova: FGV - 2013 - FBN - Assistente Administrativo / Administração Pública / Lei n. 12.527 de 18-11/2011 (Lei de Acesso à Informação no Brasil))** O artigo primeiro da Lei nº 12.527/11 afirma que qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso às informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. Caso não seja possível aos órgãos e entidades concederem o acesso imediato à informação, assinale a afirmativa que indica o procedimento a ser adotado.
- a) Os órgãos ou entidades devem realizar audiências ou consultas públicas, para auxiliar o requerente.
  - b) Os órgãos ou entidades devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na Internet.
  - c) Os órgãos ou entidades devem indicar as razões de fato ou de direito da recusa do acesso pretendido.
  - d) Os órgãos ou entidades devem protocolar novo requerimento de acesso à informação.
14. **(FCC - 2014 - Câmara Municipal - SP - Procurador Legislativo)** A Lei de Acesso à Informação - Lei Federal nº 12.527/2011 - exige a divulgação, pelos órgãos públicos, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, o que vem sendo denominado de transparência ativa. O art. 8º da Lei estabelece um rol de informações que obrigatoriamente devem ser divulgadas, independentemente de requerimento. Dentre as informações mencionadas nesse rol, NÃO consta:
- a) registros das despesas.
  - b) registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros.
  - c) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
  - d) informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados.
  - e) informações sobre os procedimentos disciplinares instaurados, concluídos e punições aplicadas a agentes públicos.
15. **(VUNESP - 2013 - ITESP - Técnico Administração Pública)** Em relação aos prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), é correto afirmar que a informação classificada como
- a) ultrassecreta poderá ter restrição de acesso pelo prazo de 50 (cinquenta) anos.
  - b) secreta poderá ter restrição de acesso pelo prazo de 30 (trinta) anos.
  - c) ultrassecreta poderá ter restrição de acesso pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos.
  - d) reservada poderá ter restrição de acesso pelo prazo de 15 (quinze) anos.
  - e) reservada poderá ter restrição de acesso pelo prazo de 10 (dez) anos.
16. **(ESAF - 2013 - STN - Analista de Finanças e Controle – Desenvolvimento)** A chamada Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) foi um marco nas relações entre cidadão e Estado. Ela estabelece que as informações de interesse coletivo ou geral deverão ser divulgadas de ofício pelos órgãos públicos, espontânea e proativamente, independentemente de solicitações. Sinteticamente, estabelece que o acesso à informação pública é a regra, e o sigilo, a exceção. Sobre esta lei, avalie os itens a seguir e assinale a opção incorreta.
- a) São estabelecidos prazos para que sejam repassadas as informações ao solicitante. A resposta deve ser dada imediatamente, se estiver disponível, ou em até 20 dias, prorrogáveis por mais 10 dias.
  - b) Justificado o pedido, e identificado o requerente, o serviço de busca e fornecimento das informações é gratuito, salvo cópias de documentos.



- c) Nos casos em que a informação estiver sob algum tipo de sigilo previsto em Lei, é direito do requerente obter o inteiro teor da negativa de acesso.
- d) Quando a informação for parcialmente sigilosa, fica assegurado o acesso, por meio de certidão, extrato ou cópia, com a ocultação da parte sob sigilo.
- e) Informações sob a guarda do Estado que dizem respeito à intimidade, honra e imagem das pessoas, por exemplo, não são públicas e só podem ser acessadas pelos próprios indivíduos e por terceiros, apenas em casos excepcionais previstos na Lei.

**17. (VUNESP - 2013 - SEDU - SP - Agente Técnico de Assistência à Saúde) Filisteu Bárbaro da Silva pretende obter uma determinada informação de órgão público. Ocorre que Filisteu é pobre e não pode pagar eventuais custos para obter essa informação sem prejuízo do seu próprio sustento. Nessa situação, de acordo com o disposto na Lei n.º 12.527/2011, o serviço de busca e fornecimento da informação a ser prestado pela Administração Pública**

- a) deve ser cobrado normalmente de Filisteu, já que esse tipo de serviço é cobrado de qualquer pessoa que o solicite, independentemente de ser rico ou pobre.
- b) deve ser cobrado de Filisteu, pois o fato de ser pobre não o isenta do respectivo pagamento do serviço público a ser prestado a qualquer interessado.
- c) deve ser cobrado de Filisteu pelo valor mínimo estabelecido para esses casos.
- d) não pode ser cobrado de Filisteu, nem mesmo o ressarcimento dos custos de reprodução de documentos, em razão de Filisteu não poder pagar essa despesa sem prejuízo do seu sustento.
- e) deve ser gratuito, exceto quanto aos custos de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, que deverão ser ressarcidos por Filisteu.

**18. (ANAC 2012 - CESPE - TÉCNICO EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL - ÁREA 2) O pedido de acesso a informações a órgão público integrante da administração direta por parte de interessado deverá conter identificação do requerente, especificação da informação requerida e identificação dos motivos que a determinam.**

( ) Certo - ( ) Errado

**19. (TCU 2012 - CESPE - TÉCNICO FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO - APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO) Os órgãos e entidades públicas têm o dever de promover a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, independentemente de requerimentos.**

( ) Certo - ( ) Errado



### Questões Objetivas – Parte 3

20. **(VUNESP – Escrivão PC 2013)** De acordo com o disposto, expressamente, na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), se depois de solicitar a informação, o interessado souber que houve o extravio da informação solicitada,
- poderá pedir indenização à autoridade administrativa competente.
  - poderá requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.
  - deverá providenciar dados e documentos que tiver e fornecê-los à autoridade competente para restituição da respectiva informação.
  - deverá requerer judicialmente a restituição da informação.
  - poderá requerer a abertura de processo administrativo para punição do responsável e obtenção de respectiva indenização por danos morais.
21. **(VUNESP – Papiloscopista Policial – 2013)** Nos termos do que dispõe a Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade,
- o interessado deverá obter decisão judicial que lhe autorize o acesso.
  - o próprio interessado poderá extrair cópia do documento, às suas próprias expensas e sob sua responsabilidade, devendo assinar declaração de que restituirá o documento em perfeitas condições.
  - deverá ser negado o acesso ao interessado.
  - deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.
  - o interessado poderá ter acesso direto ao documento que contém a informação, sem qualquer restrição, mas não poderá obter cópia.
22. **(VUNESP – Aux. Papi – 2013)** Com relação à Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5.º, no inciso II do § 3.º do art. 37 e no § 2.º do art. 216 da Constituição Federal, é correto afirmar que:
- poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial de direitos fundamentais.
  - não é direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.
  - poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela administrativa de direitos fundamentais.
  - o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.
  - a classificação do sigilo de informações no grau de ultrassecreto é de competência de todas as autoridades que exerçam funções de direção, comando ou chefia.
23. **(CESPE – ANALISTA JUDICIÁRIO – TJ RO – 2012)** Com relação às disposições da Lei n.º 12.527/2011, assinale a opção correta.
- Essa lei, que regula o acesso a informações, não se aplica às empresas públicas e às sociedades de economia mista controladas indiretamente pelos estados.
  - O acesso à informação não sigilosa contida em documento cujo conteúdo seja parcialmente sigiloso não pode ser autorizado.
  - Como regra geral, a lei prevê a instituição de taxas pelo poder público para o uso do serviço de busca e fornecimento da informação.



- d) É irrecorrível a decisão que indefere acesso a informações.
- e) A realização de audiências ou consultas públicas e o incentivo à participação popular são formas de garantir o acesso às informações públicas.

**24. (Prova: FGV - 2013 - FBN - Assistente Administrativo - I II e III / Administração Pública / Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação)) Art. 9º da Lei nº 12.527/11 dispõe que o acesso às informações públicas será assegurado mediante a criação do serviço de informações ao cidadão.**

**Com relação às condições que devem ser cumpridas para o apropriado cumprimento desta lei, analise os itens a seguir.**

- I. Atender e orientar o público quanto ao acesso às informações.
- II. Informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades.
- III. Protocolar documentos e requerimentos de acesso às informações.

**Assinale:**

- a) se todos os itens estiverem corretos.
- b) se somente os itens I e II estiverem corretos.
- c) se somente os itens I e III estiverem corretos.
- d) se somente os itens II e III estiverem corretos.

**25. (ESAF - 2013 - Ministério da Fazenda - Conhecimentos Básicos) Considerando as normas de acesso à informação contidas na Lei nº 12.527/2011, assinale a opção correta.**

- a) Considera-se tratamento de informação a que for submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado.
- b) O próprio requerente pesquisará a informação de que necessite, ante os meios oferecidos pela entidade.
- c) As informações podem ser classificadas como sigilosas, restritas e de segurança máxima, nos termos da lei.
- d) As informações pessoais relativas à intimidade terão seu acesso vedado pelo prazo máximo de 50 (cinquenta) anos.
- e) A pessoa física que detiver informações em virtude de vínculo com o poder público e não observar o disposto na Lei nº 12.527/2011 estará sujeita à suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 02 (dois) anos.

**26. (VUNESP - 2013 - ITESP - Auxiliar Atividades Operacionais Administrativas) A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto na Lei n.º 12.527/2011 estará sujeita, dentre outras, à seguinte sanção:**

- a) rescisão do vínculo com o poder público.
- b) suspensão definitiva de participar em licitação.
- c) restrição de contratar com a administração pública pelo período máximo de um mês.
- d) repreensão escrita em livro específico da administração pública.
- e) determinação de responder civilmente a processo administrativo.



**27. (CETRO - 2013 - ANVISA - Analista Administrativo - área 1) Em relação à Lei nº 12.527/2011, sobre o poder regulamentar da administração, marque V para verdadeiro ou F para falso e, em seguida, assinale a alternativa que apresenta a sequência correta.**

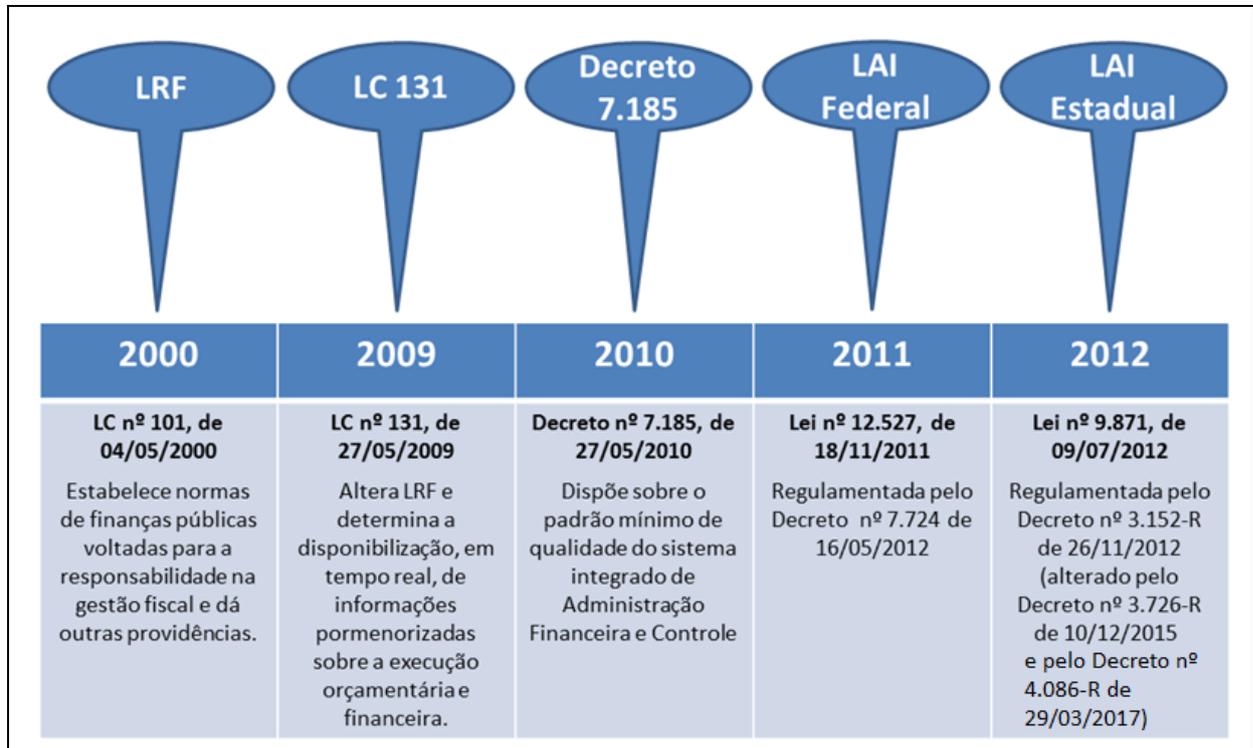
- ( ) A informação em poder de órgãos e entidades públicas, em função do teor e imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado pode ser classificada e tem prazo de restrição de acesso na seguinte linha: I. ultrassecreta - 25 anos, II. secreta - 15 anos e III. reservada - 5 anos.
  - ( ) Em caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, o interessado poderá interpor, no prazo de 10 dias, recurso diretamente ao Ministro responsável pela área.
  - ( ) Por se tratarem de informações sensíveis, registros de repasses ou transferências financeiras, bem como registro das despesas, somente serão fornecidas àqueles que as solicitarem.
  - ( ) Para efeitos da lei, considera-se autenticidade a qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por indivíduo, equipamento ou sistema.
- a) V/ F/ V/ V  
b) V/ F/ F/ V  
c) F/ F/ V/ F  
d) F/ V/ F/ V  
e) V/ V/ F/ F

**28. (ANAC 2012 - CESPE - TÉCNICO EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL - ÁREA 2) Ao administrado é vedado conhecer das decisões proferidas em processo administrativo em que tenha a condição de mero interessado.**

- ( ) Certo - ( ) Errado



## 13. Legislação relacionada



Fluxo da evolução das leis da transparência

### LEGISLAÇÃO FEDERAL

**Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011** - Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

**Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012** - Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

### LEGISLAÇÃO ESTADUAL

**Lei nº 9.871, de 09 de julho de 2012** - Regula o acesso a informações previsto no inciso II do § 4º do artigo 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

**Decreto nº 3152-R, de 26 de novembro de 2012** - Regulamenta a Lei nº 9.871, de 09 de julho de 2012, que dispõe sobre as normas a serem observadas pela Administração Pública Estadual, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso II do § 4º do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo (Alterado pelo Decreto nº 3726-R, de 10 de dezembro de 2015).



**LEGISLAÇÃO FEDERAL - Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.**

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** - Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

**Art. 2º** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas às entidades citadas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

**Art. 3º** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;



VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

**Art. 5º** É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO**

**Art. 6º** Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

**Art. 7º** O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º. O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º. O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º. A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art.



1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º. Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º. Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

**Art. 8º** É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º. Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º. Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º. Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 9º** O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:



- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

### **CAPÍTULO III**

## **DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

### **Seção I**

#### **Do Pedido de Acesso**

**Art. 10.** Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º. Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º. Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

**Art. 11.** O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º. Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º. O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º. Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º. Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º. A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

**Art. 12.** O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.



Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

**Art. 13.** Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

**Art. 14.** É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

## **Seção II**

### **Dos Recursos**

**Art. 15.** No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 16.** Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º. O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º. Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

**Art. 17.** No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º. O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º. Indeferido o recurso previsto no caput que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

**Art. 18.** Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

**Art. 19.** (VETADO).



§ 1º. (VETADO).

§ 2º. Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

**Art. 20.** Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

## **CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 21.** Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

**Art. 22.** O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

### **Seção II**

#### **Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo**

**Art. 23.** São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

**Art. 24.** A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput,



vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

### Seção III

#### Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

**Art. 25.** É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. (Regulamento)

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

**Art. 26.** As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotarás as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

### Seção IV

#### Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

**Art. 27.** A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência: (Regulamento)



I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas “d” e “e” do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

**Art. 28.** A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - assunto sobre o qual versa a informação;
- II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;
- III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e
- IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

**Art. 29.** A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24. (Regulamento)

§ 1º O regulamento a que se refere o caput deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

**Art. 30.** A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

- I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;
- II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
- III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos,



bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

## Seção V

### Das Informações Pessoais

**Art. 31.** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

## CAPÍTULO V

### DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 32.** Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;



III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º. Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nos 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

**Art. 33.** A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º. A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

**Art. 34.** Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.



## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

### **Art. 35.** (VETADO).

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7o e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei. (Regulamento)

**Art. 36.** O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

**Art. 37.** É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos: (Regulamento)

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

**Art. 38.** Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

**Art. 39.** Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no caput, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no caput poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.



§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no caput serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

**Art. 40.** No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

**Art. 41.** O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

**Art. 42.** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 43.** O inciso VI do art. 116 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. ....  
.....

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

.....” (NR)

**Art. 44.** O Capítulo IV do Título IV da Lei no 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

“Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”

**Art. 45.** Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

**Art. 46.** Revogam-se:

I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II - os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.



**Art. 47.** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

**DILMA ROUSSEFF**

José Eduardo Cardoso

Celso Luiz Nunes Amorim

Antonio de Aguiar Patriota

Miriam Belchior

Paulo Bernardo Silva

Gleisi Hoffmann

José Elito Carvalho Siqueira

Helena Chagas

Luís Inácio Lucena Adams

Jorge Hage Sobrinho

Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.11.2011 - Edição extra



## LEGISLAÇÃO FEDERAL - DECRETO nº 7.724, de 16 DE maio de 2012

Regulamenta a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011,

DECRETA:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo federal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

**Art. 2º** Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei no 12.527, de 2011.

**Art. 3º** Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - informação - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados - dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento - unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - informação sigilosa - informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V - informação pessoal - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VI - tratamento da informação - conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII - disponibilidade - qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII - autenticidade - qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX - integridade - qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

X - primariedade - qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XI - informação atualizada - informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam; e

XII - documento preparatório - documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.



**Art. 4º** A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

## **CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA**

**Art. 5º** Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 1º A divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.

§ 2º Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

**Art. 6º** O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do §1º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

## **CAPÍTULO III DA TRANSPARÊNCIA ATIVA**

**Art. 7º** É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão implementar em seus sítios na Internet seção específica para a divulgação das informações de que trata o caput.

§ 2º Serão disponibilizados nos sítios na Internet dos órgãos e entidades, conforme padrão estabelecido pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República:

I - *banner* na página inicial, que dará acesso à seção específica de que trata o § 1º; e

II - barra de identidade do Governo federal, contendo ferramenta de redirecionamento de página para o Portal Brasil e para o sítio principal sobre a Lei nº 12.527, de 2011.

§ 3º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;



II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III - repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV - execução orçamentária e financeira detalhada;

V - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; (Redação dada pelo Decreto nº 8.408, de 2015)

VIII - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.408, de 2015)

IX - programas financiados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. (Incluído pelo Decreto nº 8.408, de 2015)

§ 4º As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

§ 5º No caso das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, aplica-se o disposto no § 1º do art. 5º.

§ 6º O Banco Central do Brasil divulgará periodicamente informações relativas às operações de crédito praticadas pelas instituições financeiras, inclusive as taxas de juros mínima, máxima e média e as respectivas tarifas bancárias.

§ 7º A divulgação das informações previstas no § 3º não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação.

§ 8º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Controladoria-Geral da União, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Trabalho e Emprego disporá sobre a divulgação dos programas de que trata o inciso IX do § 3º, que será feita, observado o disposto no Capítulo VII: (Incluído pelo Decreto nº 8.408, de 2015)

I - de maneira individualizada; (Incluído pelo Decreto nº 8.408, de 2015)

II - por meio de informações consolidadas disponibilizadas no sítio na Internet do Ministério do Trabalho e Emprego; e (Incluído pelo Decreto nº 8.408, de 2015)

III - por meio de disponibilização de variáveis das bases de dados para execução de cruzamentos, para fins de estudos e pesquisas, observado o disposto no art. 13. (Incluído pelo Decreto nº 8.408, de 2015)

**Art. 8º** Os sítios na Internet dos órgãos e entidades deverão, em cumprimento às normas estabelecidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, atender aos seguintes requisitos, entre outros:

I - conter formulário para pedido de acesso à informação;

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;



VI - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;

VII - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade; e

VIII - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

## **CAPÍTULO IV DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA**

### **Seção I**

#### **Do Serviço de Informação ao Cidadão**

**Art. 9º** Os órgãos e entidades deverão criar Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, com o objetivo de:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;

II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e

III - receber e registrar pedidos de acesso à informação.

Parágrafo único. Compete ao SIC:

I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II - o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido; e

III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

**Art. 10.** O SIC será instalado em unidade física identificada, de fácil acesso e aberta ao público.

§ 1º Nas unidades descentralizadas em que não houver SIC será oferecido serviço de recebimento e registro dos pedidos de acesso à informação.

§ 2º Se a unidade descentralizada não detiver a informação, o pedido será encaminhado ao SIC do órgão ou entidade central, que comunicará ao requerente o número do protocolo e a data de recebimento do pedido, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

### **Seção II**

#### **Do Pedido de Acesso à Informação**

**Art. 11.** Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades.

§ 2º O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC.

§ 3º É facultado aos órgãos e entidades o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 12.

§ 4º Na hipótese do § 3º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.



**Art. 12.** O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I - nome do requerente;
- II - número de documento de identificação válido;
- III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

**Art. 13.** Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I - genéricos;
- II - desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

**Art. 14.** São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

### **Seção III**

#### **Do Procedimento de Acesso à Informação**

**Art. 15.** Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias:

- I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;
- II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;
- III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;
- IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou
- V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º.

§ 3º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o órgão ou entidade deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 4º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

**Art. 16.** O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.

**Art. 17.** Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.



Parágrafo único. Na hipótese do caput o órgão ou entidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

**Art. 18.** Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o órgão ou entidade, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Guia de Recolhimento da União - GRU ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei nº 7.115, de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

**Art. 19.** Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e

III - possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

§1º As razões de negativa de acesso à informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado.

§ 2º Os órgãos e entidades disponibilizarão formulário padrão para apresentação de recurso e de pedido de desclassificação.

**Art. 20.** O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil classificarão os documentos que embasem decisões de política econômica, tais como fiscal, tributária, monetária e regulatória.

#### **Seção IV**

#### **Dos Recursos**

**Art. 21.** No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

Parágrafo único. Desprovido o recurso de que trata o caput, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade máxima do órgão ou entidade, que deverá se manifestar em cinco dias contados do recebimento do recurso.

**Art. 22.** No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de dez dias à autoridade de monitoramento de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento da reclamação.

§ 1º O prazo para apresentar reclamação começará trinta dias após a apresentação do pedido.

§ 2º A autoridade máxima do órgão ou entidade poderá designar outra autoridade que lhe seja diretamente subordinada como responsável pelo recebimento e apreciação da reclamação.

**Art. 23.** Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.



§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá determinar que o órgão ou entidade preste esclarecimentos.

§ 2º Provido o recurso, a Controladoria-Geral da União fixará prazo para o cumprimento da decisão pelo órgão ou entidade.

**Art. 24.** No caso de negativa de acesso à informação, ou às razões da negativa do acesso de que trata o caput do art. 21, desprovido o recurso pela Controladoria-Geral da União, o requerente poderá apresentar, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os procedimentos previstos no Capítulo VI.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO**

#### **Seção I**

##### **Da Classificação de Informações quanto ao Grau e Prazos de Sigilo**

**Art. 25.** São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País;

III - prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

IV - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

V - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

VI - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VII - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional, observado o disposto no inciso II do caput do art. 6º;

VIII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

IX - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

**Art. 26.** A informação em poder dos órgãos e entidades, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado.

**Art. 27.** Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

**Art. 28.** Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

I - grau ultrassecreto: vinte e cinco anos;

II - grau secreto: quinze anos; e

III - grau reservado: cinco anos.



Parágrafo único. Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.

**Art. 29.** As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente da República, Vice-Presidente e seus cônjuges e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

**Art. 30.** A classificação de informação é de competência:

I - no grau ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército, da Aeronáutica; e
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau secreto, das autoridades referidas no inciso I do caput, dos titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II do caput e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível DAS 101.5 ou superior, e seus equivalentes.

§ 1º É vedada a delegação da competência de classificação nos graus de sigilo ultrassecreto ou secreto.

§ 2º O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá delegar a competência para classificação no grau reservado a agente público que exerça função de direção, comando ou chefia.

§ 3º É vedada a subdelegação da competência de que trata o § 2º.

§ 4º Os agentes públicos referidos no § 2º deverão dar ciência do ato de classificação à autoridade delegante, no prazo de noventa dias.

§ 5º A classificação de informação no grau ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I do caput deverá ser ratificada pelo Ministro de Estado, no prazo de trinta dias.

§ 6º Enquanto não ratificada, a classificação de que trata o § 5º considera-se válida, para todos os efeitos legais.

## Seção II

### Dos Procedimentos para Classificação de Informação

**Art. 31.** A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação - TCI, conforme modelo contido no Anexo, e conterá o seguinte:

I - código de indexação de documento;

II - grau de sigilo;

III - categoria na qual se enquadra a informação;

IV - tipo de documento;

V - data da produção do documento;

VI - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VII - razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 27;



VIII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no art. 28;

IX - data da classificação; e

X - identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º O TCI seguirá anexo à informação.

§ 2º As informações previstas no inciso VII do caput deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

§ 3º A ratificação da classificação de que trata o § 5o do art. 30 deverá ser registrada no TCI.

**Art. 32.** A autoridade ou outro agente público que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto deverá encaminhar cópia do TCI à Comissão Mista de Reavaliação de Informações no prazo de trinta dias, contado da decisão de classificação ou de ratificação.

**Art. 33.** Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

**Art. 34.** Os órgãos e entidades poderão constituir Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS, com as seguintes atribuições:

I - opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;

II - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e

IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na Internet.

### Seção III

#### Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em Grau de Sigilo

**Art. 35.** A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, além do disposto no art. 27, deverá ser observado:

I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no art. 28;

II - o prazo máximo de quatro anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto, previsto no inciso I do caput do art. 47;

III - a permanência das razões da classificação;

IV - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação; e

V - a peculiaridade das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

**Art. 36.** O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado aos órgãos e entidades independente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o caput será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de trinta dias.



**Art. 37.** Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, ao Ministro de Estado ou à autoridade com as mesmas prerrogativas, que decidirá no prazo de trinta dias.

§ 1º Nos casos em que a autoridade classificadora esteja vinculada a autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, o recurso será apresentado ao dirigente máximo da entidade.

§ 2º No caso das Forças Armadas, o recurso será apresentado primeiramente perante o respectivo Comandante, e, em caso de negativa, ao Ministro de Estado da Defesa.

§ 3º No caso de informações produzidas por autoridades ou agentes públicos no exterior, o requerimento de desclassificação e reavaliação será apreciado pela autoridade hierarquicamente superior que estiver em território brasileiro.

§ 4º Desprovido o recurso de que tratam o caput e os §§1º a 3º, poderá o requerente apresentar recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão.

**Art. 38.** A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no TCI.

#### **Seção IV**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 39.** As informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto serão definitivamente preservadas, nos termos da Lei nº 8.159, de 1991, observados os procedimentos de restrição de acesso enquanto vigorar o prazo da classificação.

**Art. 40.** As informações classificadas como documentos de guarda permanente que forem objeto de desclassificação serão encaminhadas ao Arquivo Nacional, ao arquivo permanente do órgão público, da entidade pública ou da instituição de caráter público, para fins de organização, preservação e acesso.

**Art. 41.** As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo nem ter seu acesso negado.

**Art. 42.** Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

**Art. 43.** O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam credenciadas segundo as normas fixadas pelo Núcleo de Segurança e Credenciamento, instituído no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por lei.

**Art. 44.** As autoridades do Poder Executivo federal adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

Parágrafo único. A pessoa natural ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotarás as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.

**Art. 45.** A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará anualmente, até o dia 1º de junho, em sítio na Internet:

I - rol das informações desclassificadas nos últimos doze meses;



II - rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter:

- a) código de indexação de documento;
- b) categoria na qual se enquadra a informação;
- c) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; e
- d) data da produção, data da classificação e prazo da classificação;

III - relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos; e

IV - informações estatísticas agregadas dos requerentes.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão manter em meio físico as informações previstas no caput, para consulta pública em suas sedes.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS**

**Art. 46.** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, instituída nos termos do § 1º do art. 35 da Lei nº 12.527, de 2011, será integrada pelos titulares dos seguintes órgãos:

- I - Casa Civil da Presidência da República, que a presidirá;
- II - Ministério da Justiça;
- III - Ministério das Relações Exteriores;
- IV - Ministério da Defesa;
- V - Ministério da Fazenda;
- VI - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- VII - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;
- VIII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- IX - Advocacia-Geral da União; e
- X - Controladoria Geral da União.

Parágrafo único. Cada integrante indicará suplente a ser designado por ato do Presidente da Comissão.

**Art. 47.** Compete à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

- I - rever, de ofício ou mediante provocação, a classificação de informação no grau ultrassecreto ou secreto ou sua reavaliação, no máximo a cada quatro anos;
- II - requisitar da autoridade que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, da informação, quando as informações constantes do TCI não forem suficientes para a revisão da classificação;
- III - decidir recursos apresentados contra decisão proferida:
  - a) pela Controladoria-Geral da União, em grau recursal, a pedido de acesso à informação ou às razões da negativa de acesso à informação; ou
  - b) pelo Ministro de Estado ou autoridade com a mesma prerrogativa, em grau recursal, a pedido de desclassificação ou reavaliação de informação classificada;
- IV - prorrogar por uma única vez, e por período determinado não superior a vinte e cinco anos, o prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto, enquanto seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça



externa à soberania nacional, à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, limitado ao máximo de cinquenta anos o prazo total da classificação; e

V - estabelecer orientações normativas de caráter geral a fim de suprir eventuais lacunas na aplicação da Lei nº 12.527, de 2011.

Parágrafo único. A não deliberação sobre a revisão de ofício no prazo previsto no inciso I do caput implicará a desclassificação automática das informações.

**Art. 48.** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente.

Parágrafo único. As reuniões serão realizadas com a presença de no mínimo seis integrantes.

**Art. 49.** Os requerimentos de prorrogação do prazo de classificação de informação no grau ultrassecreto, a que se refere o inciso IV do caput do art. 47, deverão ser encaminhados à Comissão Mista de Reavaliação de Informações em até um ano antes do vencimento do termo final de restrição de acesso.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação do prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto deverá ser apreciado, impreterivelmente, em até três sessões subsequentes à data de sua autuação, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações da Comissão.

**Art. 50.** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações deverá apreciar os recursos previstos no inciso III do caput do art. 47, impreterivelmente, até a terceira reunião ordinária subsequente à data de sua autuação.

**Art. 51.** A revisão de ofício da informação classificada no grau ultrassecreto ou secreto será apreciada em até três sessões anteriores à data de sua desclassificação automática.

**Art. 52.** As deliberações da Comissão Mista de Reavaliação de Informações serão tomadas:

I - por maioria absoluta, quando envolverem as competências previstas nos incisos I e IV do caput do art.47; e

II - por maioria simples dos votos, nos demais casos.

Parágrafo único. A Casa Civil da Presidência da República poderá exercer, além do voto ordinário, o voto de qualidade para desempate.

**Art. 53.** A Casa Civil da Presidência da República exercerá as funções de Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, cujas competências serão definidas em regimento interno.

**Art. 54.** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações aprovará, por maioria absoluta, regimento interno que disporá sobre sua organização e funcionamento.

Parágrafo único. O regimento interno deverá ser publicado no Diário Oficial da União no prazo de noventa dias após a instalação da Comissão.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS**

**Art. 55.** As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no



parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

**Art. 56.** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

**Art. 57.** O consentimento referido no inciso II do caput do art. 55 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III - ao cumprimento de decisão judicial;

IV - à defesa de direitos humanos de terceiros; ou

V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

**Art. 58.** A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 55 não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II - quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

**Art. 59.** O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II do caput do art. 58, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado, e que estejam sob sua guarda.

§ 1º Para subsidiar a decisão de reconhecimento de que trata o caput, o órgão ou entidade poderá solicitar a universidades, instituições de pesquisa ou outras entidades com notória experiência em pesquisa historiográfica a emissão de parecer sobre a questão.

§ 2º A decisão de reconhecimento de que trata o caput será precedida de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de no mínimo trinta dias.

§ 3º Após a decisão de reconhecimento de que trata o § 2º, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

§ 4º Na hipótese de documentos de elevado valor histórico destinados à guarda permanente, caberá ao dirigente máximo do Arquivo Nacional, ou à autoridade responsável pelo arquivo do órgão ou entidade pública que os receber, decidir, após seu recolhimento, sobre o reconhecimento, observado o procedimento previsto neste artigo.

**Art. 60.** O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo IV e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do caput do art. 55, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no art. 58;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 59; ou

IV - demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

**Art. 61.** O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de



responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

**Art. 62.** Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS**

**Art. 63.** As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo federal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º A divulgação em sítio na Internet referida no §1º poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificativa da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o caput deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

**Art. 64.** Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 63 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 65.** Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de



sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios estabelecidos na referida lei.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e no 8.429, de 2 de junho de 1992.

**Art. 66.** A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e praticar conduta prevista no art. 65, estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o Poder Público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput.

§ 2º A multa prevista no inciso II do caput será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser:

I - inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) nem superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de pessoa natural; ou

II - inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nem superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no caso de entidade privada.

§ 3º A reabilitação referida no inciso V do caput será autorizada somente quando a pessoa natural ou entidade privada efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do caput.

§ 4º A aplicação da sanção prevista no inciso V do caput é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública.

§ 5º O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de dez dias, contado da ciência do ato.

## **CAPÍTULO X**

### **DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI**



## **Seção I**

### **Da Autoridade de Monitoramento**

**Art. 67.** O dirigente máximo de cada órgão ou entidade designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527, de 2011;

II - avaliar e monitorar a implementação do disposto neste Decreto e apresentar ao dirigente máximo de cada órgão ou entidade relatório anual sobre o seu cumprimento, encaminhando-o à Controladoria-Geral da União;

III - recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação deste Decreto;

IV - orientar as unidades no que se refere ao cumprimento deste Decreto; e

V - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente, observado o disposto no art. 22.

## **Seção II**

### **Das Competências Relativas ao Monitoramento**

**Art. 68.** Compete à Controladoria-Geral da União, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas neste Decreto:

I - definir o formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará à disposição no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades, de acordo com o § 1º do art. 11;

II - promover campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização sobre o direito fundamental de acesso à informação;

III - promover o treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

IV - monitorar a implementação da Lei nº 12.527, de 2011, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 45;

V - preparar relatório anual com informações referentes à implementação da Lei nº 12.527, de 2011, a ser encaminhado ao Congresso Nacional;

VI - monitorar a aplicação deste Decreto, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos; e

VII - definir, em conjunto com a Casa Civil da Presidência da República, diretrizes e procedimentos complementares necessários à implementação da Lei nº 12.527, de 2011.

**Art. 69.** Compete à Controladoria-Geral da União e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas neste Decreto, por meio de ato conjunto:

I - estabelecer procedimentos, regras e padrões de divulgação de informações ao público, fixando prazo máximo para atualização; e

II - detalhar os procedimentos necessários à busca, estruturação e prestação de informações no âmbito do SIC.

**Art. 70.** Compete ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas neste Decreto:



- I - estabelecer regras de indexação relacionadas à classificação de informação;
- II - expedir atos complementares e estabelecer procedimentos relativos ao credenciamento de segurança de pessoas, órgãos e entidades públicos ou privados, para o tratamento de informações classificadas; e
- III - promover, por meio do Núcleo de Credenciamento de Segurança, o credenciamento de segurança de pessoas, órgãos e entidades públicos ou privados, para o tratamento de informações classificadas.

## **CAPÍTULO XI**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 71.** Os órgãos e entidades adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

**Art. 72.** Os órgãos e entidades deverão reavaliar as informações classificadas no grau ultrassecreto e secreto no prazo máximo de dois anos, contado do termo inicial de vigência da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no caput, deverá observar os prazos e condições previstos neste Decreto.

§ 2º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput, será mantida a classificação da informação, observados os prazos e disposições da legislação precedente.

§ 3º As informações classificadas no grau ultrassecreto e secreto não reavaliadas no prazo previsto no caput serão consideradas, automaticamente, desclassificadas.

**Art. 73.** A publicação anual de que trata o art. 45 terá início em junho de 2013.

**Art. 74.** O tratamento de informação classificada resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações desses instrumentos.

**Art. 75.** Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos procedimentos previstos neste Decreto.

**Art. 76.** Este Decreto entra em vigor em 16 de maio de 2012.

Brasília, 16 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo  
Celso Luiz Nunes Amorim  
Antonio de Aguiar Patriota  
Guido Mantega  
Miriam Belchior  
Paulo Bernardo Silva  
Marco Antonio Raupp  
Alexandre Antonio Tombini  
Gleisi Hoffmann  
Gilberto Carvalho  
José Elito Carvalho Siqueira  
Helena Chagas  
Luis Inácio Lucena Adams  
Jorge Hage Sobrinho  
Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.5.2012 - Edição extra e retificado em 18.5.2012



**LEGISLAÇÃO ESTADUAL - Lei nº 9.871, de 09 de julho de 2012.**

Regula o acesso a informações previsto no inciso II do § 4º do artigo 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as normas a serem observadas pela Administração Pública Estadual com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso II do § 4º do artigo 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Espírito Santo.

**Art. 2º** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos e aos Municípios que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos provenientes do orçamento do Estado ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

§ 1º A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

§ 2º Os pactos administrativos mencionados no caput deste artigo deverão mencionar expressamente a aplicabilidade desta Lei naquilo que for pertinente.

**Art. 3º** As normas previstas nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executadas em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização,



acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

X - transparência ativa: disponibilização espontânea de informações de interesse geral ou coletivo, independente de requerimento;

XI - transparência passiva: fornecimento de informações solicitadas por qualquer cidadão mediante simples pedido de acesso.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO**

**Art. 5º** É dever da Administração Pública Estadual garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

**Art. 6º** Cabe aos órgãos e entidades do poder público estadual, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

**Art. 7º** O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde a informação almejada poderá ser encontrada ou obtida;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não aos arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle



interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no artigo 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares previstas em lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

**Art. 8º** É dever dos órgãos e entidades públicas estaduais promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, a título de transparência ativa.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

VII - outras informações que por determinação do regulamento próprio de cada órgão estadual mereça uma transparência ativa.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas estaduais deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os requisitos a serem atendidos pelos sítios de que trata o § 2º serão estabelecidos em regulamento.

**Art. 9º** O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público estadual, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações;

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

Parágrafo único. O serviço de informações ao cidadão será regulamentado por ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.



### CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

#### Seção I Do Pedido de Acesso

**Art. 10.** Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos nos artigos 1º e 2º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º O acesso à informação de que cuida este artigo busca efetivar a transparência passiva no âmbito da Administração Pública.

§ 2º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 3º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 4º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

**Art. 11.** O órgão ou entidade pública ou privada deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos, endereçamento e condições para sua interposição, que serão definidos em regulamento próprio de cada um dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.

§ 4º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

**Art. 12.** O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº



7.115, de 29.8.1983.

**Art. 13.** É direito do requerente a obtenção do inteiro teor da decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

## CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

### Seção I Disposições Gerais

**Art. 14.** Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

§ 1º Excetua-se da regra prevista no caput deste artigo as informações tipificadas na Seção II deste Capítulo durante o prazo ali estipulado.

§ 2º As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

**Art. 15.** O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

### Seção II Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

**Art. 16.** São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a integridade do território estadual;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Estado;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas dos órgãos de segurança do Estado;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico do Estado;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais, estaduais ou estrangeiras e seus familiares;

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

**Art. 17.** A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.



§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

- I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;
- II - secreta: 15 (quinze) anos; e
- III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Governador e Vice-Governador do Estado e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
- II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

**Art. 18.** Regulamento de cada um dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

### **Seção III**

#### **Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação**

**Art. 19.** A classificação do sigilo de informações no âmbito da Administração Pública Estadual é de competência:

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Governador;
- b) Vice-Governador;
- c) Presidente da Assembleia Legislativa;
- d) Presidente do Tribunal de Justiça;
- e) Presidente do Tribunal de Contas;
- f) Procurador Geral de Justiça;
- g) Secretários de Estado e autoridades equivalentes;
- h) Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; e
- i) Defensor Geral do Estado.

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o



disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, vedada a subdelegação.

**Art. 20.** A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no artigo 17;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no artigo 17;

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

**Art. 21.** A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na *internet* e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

#### Seção IV

#### Das Informações Pessoais

**Art. 22.** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;



IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento de cada um dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 23.** Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documento concernente a possível violação de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas faltas disciplinares que deverão ser punidas segundo os critérios estabelecidos na respectiva legislação de regência do agente público ou do militar.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o agente público ou o militar responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto em legislação pertinente.

**Art. 24.** A pessoa física, a entidade privada ou o Município que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público estadual e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeito às sanções previstas no pacto administrativo e/ou em lei.

**Art. 25.** Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física, entidade privada ou Município que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades estaduais, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

## **CAPÍTULO VI**



## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 26.** Regulamento de cada um dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, disporá sobre a instituição, composição, organização e o funcionamento da respectiva Comissão Mista de Reavaliação de Informações que terá, no mínimo, as seguintes atribuições:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta, secreta ou reservada esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas, secretas ou reservadas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no artigo 7º e demais dispositivos desta Lei;

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, observado o disposto no § 1º do artigo 17; e

IV - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas e garantir a segurança das informações classificadas no artigo 17.

§ 1º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 2º A revisão de ofício a que se refere o inciso II deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos.

§ 3º A não deliberação sobre a revisão prevista no inciso II, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos prazos previstos no § 2º, implicará a desclassificação automática das informações, e serão consideradas de acesso público.

§ 4º Os membros da Comissão Mista de Reavaliação de Informações terão o mandato máximo de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato imediatamente subsequente.

**Art. 27.** Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº 9.507, de 12.11.1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

**Art. 28.** Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado da sua classificação.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no caput, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública estadual, a reavaliação prevista no caput poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

**Art. 29.** No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública estadual direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

**Art. 30.** Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado, o Tribunal de Contas e a



Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo deverão designar órgão ou setor de sua estrutura administrativa responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência estadual de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da Lei no âmbito da administração pública estadual, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no artigo 21.

Art. 31. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado deverão regulamentar o disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 32.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de julho de 2012.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado



**LEGISLAÇÃO ESTADUAL - Decreto nº 3152-R, de 26 de novembro de 2012.**

Regulamenta a Lei nº 9.871, de 09 de julho de 2012, que dispõe sobre as normas a serem observadas pela Administração Pública Estadual, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso II do § 4º do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual e com base no disposto no art. 31 da Lei nº 9.871, de 09 de julho de 2012, bem como consta do processo nº 60056088/12,

DECRETA:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este Regulamento estabelece os procedimentos, no âmbito do Poder Executivo Estadual, para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei nº 9.871, de 09 de julho de 2012, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso II do § 4º do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

**Art. 2º** Os órgãos e as entidades integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei nº 9.871, de 2012.

**Art. 3º** Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - informação - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados – dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento - unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - informação sigilosa - informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V - informação pessoal - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VI - tratamento da informação - conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII - disponibilidade – qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII - autenticidade - qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX - integridade - qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

X - primariedade - qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XI - transparência ativa - disponibilização espontânea de informações de interesse geral ou coletivo, independente de requerimento;

XII - transparência passiva - fornecimento de informações solicitadas por qualquer cidadão mediante simples pedido de acesso.



XIII - informação atualizada - informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam; e

XIV - documento preparatório - documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

**Art. 4º** A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal no 7.115, de 29 de agosto de 1983.

## **CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA**

**Art. 5º** Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Espírito Santo.

§ 1º A divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pelo Estado do Espírito Santo que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.

§ 2º Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

§ 3º Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos e aos Municípios que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos provenientes do orçamento do Estado ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

§ 4º Os instrumentos mencionados no parágrafo anterior deverão mencionar expressamente a aplicabilidade deste Decreto naquilo que for pertinente.

**Art. 6º** O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do §1º do art. 7º da Lei nº 9.871/2012.

## **CAPÍTULO III DA TRANSPARÊNCIA ATIVA**

**Art. 7º** É dever dos órgãos e entidades, referidos no art. 5º deste Decreto, promover, independente de requerimento, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, em seus sítios na Internet, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.871/2012.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão implantar e manter atualizada, em seus sítios na Internet, seção específica



para a divulgação das informações de que trata o caput, conforme orientação do Grupo Executivo de Trabalho – GET-LAI, instituído pelo Decreto Estadual nº 453-S de 2012.

§ 2º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1o, informações sobre:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III - repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV - execução orçamentária e financeira detalhada;

V - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, exceto quando tais informações já estiverem disponíveis no Portal da Transparência do Governo do Estado do Espírito Santo;

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

VIII - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 29 da Lei nº 9.871/2012, telefone e correio eletrônico do setor responsável pelo Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

§ 3º As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

§ 4º No caso das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelo Estado do Espírito Santo que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, aplica-se o disposto no § 1o do art. 5o deste Decreto.

§ 5º A divulgação das informações previstas no § 2o não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação.

**Art. 8º** Os sítios na Internet dos órgãos e entidades deverão, em cumprimento às normas estabelecidas pelo Grupo Executivo de Trabalho – GET-LAI, ser aperfeiçoados para atender, dentro de suas possibilidades, aos seguintes requisitos:

I - conter formulário para pedido de acesso à informação;

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

VI - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;

VII - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade; e

VIII - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA**



## Seção I

### Do Serviço de Informações ao Cidadão

**Art. 9º** Os órgãos e entidades referidos no art. 5º deste Decreto deverão criar o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, com o objetivo de:

- I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e
- III - receber e registrar pedidos de acesso à informação.

Parágrafo único. Compete ao SIC:

- I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
- II - o registro do pedido de acesso e a entrega de número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido; e
- III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

**Art. 10.** O SIC será instalado em unidade física identificada, de fácil acesso ao público.

§ 1º Nos órgãos e entidades onde houver o serviço de Ouvidoria, o SIC deverá, obrigatoriamente, ser ali instalado. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3726-R, de 10 de Dezembro de 2014).*

§ 2º Nas unidades descentralizadas em que não houver SIC, a atividade de recebimento e registro dos pedidos de acesso à informação deverá ser realizada pela unidade de protocolo setorial, ou pelos representantes do sistema integrado de ouvidoria, designados nos termos do art. 5º do Decreto 2.289-R, de 01 de julho de 2009. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3726-R, de 10 de Dezembro de 2014).*

§ 3º Todos pedidos de acesso à informação, deverão ser registrados no Sistema Integrado de Gestão de Ouvidoria e comunicado ao requerente o número do protocolo e a data de recebimento do pedido, a partir da qual se inicia o prazo de resposta. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3726-R, de 10 de Dezembro de 2014).*

## Seção II

### Dos Procedimentos para Acesso à Informação

**Art. 11.** Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades.

§ 2º O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC.

§ 3º É facultado aos órgãos e entidades o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos especificados no art. 12 deste Decreto.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

**Art. 12.** O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I - nome do requerente;
- II - número de documento de identificação válido;
- III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.



**Art. 13.** Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

**Art. 14.** É vedado ao agente público exigir do requerente a motivação para o pedido de acesso à informação.

**Art. 15.** Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º.

§ 3º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o órgão ou entidade deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 4º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

**Art. 16.** O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.

**Art. 17.** Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput o órgão ou entidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação, por meio de entrega de declaração de pobreza por ele firmada, que faça menção expressa à responsabilidade do declarante.

**Art. 18.** Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o órgão ou entidade, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Documento Único de Arrecadação – DUA, ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei nº 7.115, de 1 983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

**Art. 19.** Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, dentro do prazo de resposta, comunicação com:



I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II - possibilidade e prazo de dez dias para recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e

III - possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

§ 1º As razões de negativa de acesso a informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado.

§ 2º Os órgãos e entidades disponibilizarão formulário padrão para apresentação de recurso e de pedido de desclassificação.

**Art. 20.** O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

### Seção III

#### Dos Recursos

**Art. 21.** No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

Parágrafo único. Desprovido o recurso de que trata o caput, poderá o requerente apresentar novo recurso, no prazo de dez dias contado da ciência da decisão, à autoridade máxima do órgão ou entidade, que deverá se manifestar em cinco dias contados do recebimento do recurso.

**Art. 22.** No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação à Ouvidoria Geral do Estado, que deverá se manifestar no prazo de quinze dias, contado do recebimento da reclamação. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3726-R, de 10 de Dezembro de 2014).*

§ 1º O prazo para apresentar reclamação começará trinta dias após a apresentação do pedido.

~~§ 2º A autoridade máxima do órgão ou entidade poderá designar outra autoridade que lhe seja diretamente subordinada como responsável pelo recebimento e apreciação da reclamação. (Parágrafo revogado pelo Decreto nº 3726-R, de 10 de Dezembro de 2014).~~

**Art. 23.** Desprovido o recurso de que trata o art. 21 ou sendo infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar novo recurso, no prazo de dez dias contado do término dos respectivos prazos de respostas à Comissão Mista de Reavaliação de Informações. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3726-R, de 10 de Dezembro de 2014).*

§ 1º Apresentado o recurso, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações deverá julgá-lo no prazo de até duas reuniões ordinárias, comunicando a decisão ao interessado em até dez dias.

§ 2º A Comissão Mista de Reavaliação de Informações poderá determinar que o órgão ou entidade preste esclarecimentos.

§ 3º Provido o recurso, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações fixará prazo para o cumprimento da decisão pelo órgão ou entidade.

## CAPÍTULO V

### DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO



## Seção I

### Da Classificação de Informações quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

**Art. 24.** São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a defesa e a integridade do território estadual;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Estado;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos dos órgãos de segurança do Estado;
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico do Estado;
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais, estaduais ou estrangeiras e seus familiares;
- VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

**Art. 25.** A informação em poder dos órgãos e entidades, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado.

**Art. 26.** Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
- II - o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

**Art. 27.** Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

- I - grau ultrassecreto: vinte e cinco anos;
- II - grau secreto: quinze anos; e
- III - grau reservado: cinco anos.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.

**Art. 28.** As informações que puderem colocar em risco a segurança do Governador e do Vice-Governador do Estado e respectivos cônjuges e filhos serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

**Art. 29.** A classificação de informação é de competência:

- I - no grau ultrassecreto, das seguintes autoridades:
  - a) Governador;
  - b) Vice-Governador;
  - c) Secretários de Estado e autoridades equivalentes;
  - d) Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; e
- II - no grau secreto, das autoridades referidas no inciso anterior, dos titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; e



III - no grau reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II deste artigo e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia.

§ 1º É vedada a delegação da competência de classificação nos graus de sigilo ultrassecreto ou secreto.

§ 2º O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá delegar a competência para classificação no grau reservado a agente público que exerça função de direção, comando ou chefia.

§ 3º É vedada a subdelegação da competência de que trata o § 2º.

§ 4º Os agentes públicos referidos no § 2º deverão dar ciência do ato de classificação à autoridade delegante, no prazo de trinta dias.

## Seção II

### Dos Procedimentos para Classificação de Informação

**Art. 30.** A decisão que classificar a informação como de livre acesso ao público, ou em qualquer grau de sigilo, deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação - TCI, conforme modelo do anexo I, e conterá o seguinte:

I - código de indexação de documento;

II - grau de sigilo;

III - categoria na qual se enquadra a informação;

IV - tipo de documento;

V - data da produção do documento;

VI - razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 26;

VII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no art. 27;

VIII - data da classificação; e

IX - identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º O TCI seguirá anexo à informação.

§ 2º As informações previstas no inciso VII do caput deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

**Art. 31.** A autoridade ou outro agente público que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto deverá encaminhar cópia do TCI à Comissão Mista de Reavaliação de Informações no prazo de trinta dias, contado da decisão de classificação ou de ratificação.

**Art. 32.** Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

**Art. 33.** Os órgãos e entidades poderão constituir Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS, com as seguintes atribuições:

I - o pinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;

II - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e



IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na Internet.

### Seção III

#### Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em Grau de Sigilo

**Art. 34.** A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, além do disposto no art. 26, deverá ser observado:

I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no art. 27;

II - o prazo máximo de quatro anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto, previsto no inciso I do art. 46;

III - a permanência das razões da classificação;

IV - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação; e

**Art. 35.** O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado aos órgãos e entidades independente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o caput será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de trinta dias.

**Art. 36.** Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, à autoridade máxima do órgão/entidade, que decidirá no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. Desprovido o recurso de que trata este artigo, poderá o requerente apresentar recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão.

**Art. 37.** A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no TCI.

### Seção IV

#### Das Disposições Gerais

**Art. 38.** As informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto serão definitivamente preservadas, nos termos da Lei nº 8.159, de 1991, observados os procedimentos de restrição de acesso enquanto vigorar o prazo da classificação.

**Art. 39.** As informações classificadas como documentos de guarda permanente que forem objeto de desclassificação serão encaminhadas ao arquivo permanente do órgão ou entidade, para fins de organização, preservação e acesso.

**Art. 40.** As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo nem ter seu acesso negado.

**Art. 41.** Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais, exceto as informações tipificadas na Seção I deste Capítulo.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência denexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.



**Art. 42.** O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam credenciadas segundo as normas legais, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por lei.

**Art. 43.** As autoridades do Poder Executivo Estadual adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

Parágrafo único. A pessoa natural ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotarás as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.

**Art. 44.** A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará anualmente, até o dia 30 de dezembro, em sítio na Internet:

I - rol das informações desclassificadas nos últimos doze meses;

II - rol dos documentos classificados em cada grau de sigilo, que deverá conter:

a) código de indexação de documento;

b) categoria na qual se enquadra a informação;

c) data da produção, data da classificação e prazo da classificação;

III - relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos; e

IV - informações estatísticas agregadas dos requerentes.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão manter em meio físico as informações previstas neste artigo, para consulta pública em suas sedes.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

**Art. 45.** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, instituída nos termos do art. 26 da Lei Estadual no 9.871, de 09.07.2012, será integrada pelos titulares dos seguintes órgãos: *(Redação alterada pelo Decreto nº 4086-R, de 29 de Março de 2017)*

~~I - Secretaria de Estado do Governo, que a presidirá;~~

I - Secretaria de Estado de Governo; *(Redação alterada pelo Decreto nº 4086-R, de 29 de Março de 2017)*

II - Secretaria da Casa Civil;

III - Secretaria de Estado de Controle e Transparência;

IV - Superintendência Estadual de Comunicação Social; e

V - Procuradoria Geral do Estado.

~~VI - Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social; e (Removido pelo Decreto nº 4086-R, de 29 de Março de 2017)~~

~~VII - Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos. (Removido pelo Decreto nº 4086-R, de 29 de Março de 2017)~~

~~Parágrafo único. Cada integrante indicará suplente a ser designado por ato do Presidente da Comissão. (Removido pelo Decreto nº 4086-R, de 29 de Março de 2017)~~



§ 1o A coordenação da Comissão Mista de Reavaliação de Informações ficará a cargo do representante da Secretaria de Estado de Controle e Transparência, cujas competências serão definidas em regimento interno. *(Incluído pelo Decreto nº 4086-R, de 29 de Março de 2017)*

§ 2o Os órgãos listados no Caput do presente artigo poderão designar representantes suplentes, que atuarão nos casos de impossibilidade de comparecimento do titular, por meio de ofício endereçado à coordenação da Comissão Mista de Reavaliação de Informações. *(Incluído pelo Decreto nº 4086-R, de 29 de Março de 2017)*

**Art. 46.** Compete à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

I - rever, de ofício ou mediante provocação, a classificação de informação no grau ultrassecreto ou secreto ou sua reavaliação, no máximo a cada quatro anos;

II - requisitar da autoridade que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, da informação, quando as informações constantes do TCI não forem suficientes para a revisão da classificação;

III - decidir recursos apresentados contra decisão proferida por Secretário de Estado ou autoridade com a mesma prerrogativa, em grau recursal, a pedido de acesso à informação ou às razões da negativa de acesso à informação; ou a pedido de desclassificação ou reavaliação de informação classificada.

IV - prorrogar por uma única vez, e por período determinado não superior a vinte e cinco anos, o prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto, enquanto seu acesso ou divulgação puder pôr em risco a defesa e a integridade do território nacional ou estadual, prejudicar a condução de negociações ou as relações internacionais;

V - expedir atos complementares e estabelecer procedimentos relativos ao credenciamento de segurança de pessoas, órgãos e entidades públicos ou privados, para o tratamento de informações classificadas;

VI - promover o credenciamento de segurança de pessoas, órgãos e entidades públicos ou privados, para o tratamento de informações classificadas; e

VII - estabelecer orientações normativas de caráter geral a fim de suprir eventuais lacunas na aplicação da Lei Estadual no 9.871, de 09 de julho de 2012.

Parágrafo único. A não deliberação sobre a revisão de ofício no prazo previsto no inciso I do caput implicará a desclassificação automática das informações.

~~**Art. 47.** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações se reunirá, ordinariamente, a cada sessenta dias, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.~~

~~Parágrafo único. As reuniões serão realizadas com a presença de no mínimo quatro integrantes.~~

**Art. 47.** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações se reunirá, ordinariamente, a cada sessenta dias, desde que haja demanda, e, extraordinariamente, sempre que convocada pela Coordenação ou pela maioria de seus membros. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4086-R, de 29 de Março de 2017)*

Parágrafo único. As reuniões serão realizadas com a presença de no mínimo três integrantes. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4086-R, de 29 de Março de 2017)*

**Art. 48.** Os requerimentos de prorrogação do prazo de classificação de informação no grau ultrassecreto, a que se refere o inciso IV do caput do art. 46, deverão ser encaminhados à Comissão Mista de Reavaliação de Informações em até noventa dias antes do vencimento do termo final de restrição de acesso.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação do prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto deverá ser apreciado, impreterivelmente, em até três sessões subsequentes à data de sua autuação, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações da Comissão.

**Art. 49.** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações deverá apreciar os recursos previstos no inciso III do caput do art. 46, impreterivelmente, até a terceira reunião ordinária subsequente à data de sua autuação.

**Art. 50.** A revisão de ofício da informação classificada no grau ultrassecreto ou secreto será apreciada em até três sessões anteriores à data de sua desclassificação automática.



~~Art. 51. As deliberações da Comissão Mista de Reavaliação de Informações serão tomadas:~~

- ~~I - por maioria absoluta, quando envolverem as competências previstas nos incisos I e IV do caput do art. 46; e~~
- ~~II - por maioria simples dos votos, nos demais casos.~~

~~Parágrafo único. A Secretaria de Estado do Governo poderá exercer, além do voto ordinário, o voto de qualidade para desempate.~~

**Art. 51.** As deliberações da Comissão Mista de Reavaliação de Informações serão realizadas por maioria dos presentes, cabendo ao representante da Secretaria de Estado de Controle e Transparência, além do voto ordinário, o voto de qualidade, para fins de desempate. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4086-R, de 29 de Março de 2017)*

Parágrafo único. A Comissão poderá convidar representantes dos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, para fins de exposição sobre os assuntos específicos a serem tratados na respectiva reunião, sem a prerrogativa de voto. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4086-R, de 29 de Março de 2017)*

~~Art. 52. A Secretaria de Estado de Controle e Transparência exercerá as funções de Secretaria Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, cujas competências serão definidas em regimento interno. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3726-R, de 10 de Dezembro de 2014)* *(Revogado pelo Decreto nº 4086-R, de 29 de Março de 2017)*~~

~~Art. 53. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações aprovará, por maioria absoluta, regimento interno que disporá sobre sua organização e funcionamento.~~

~~Parágrafo único. O regimento interno deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado no prazo de noventa dias após a instalação da Comissão.~~

**Art. 53.** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações aprovará, por maioria dos representantes, regimento interno que disporá sobre sua organização e funcionamento. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4086-R, de 29 de Março de 2017)*

Parágrafo único. O regimento interno será publicado por ato da coordenação da Comissão Mista de Reavaliação de Informações no Diário Oficial do Estado. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4086-R, de 29 de Março de 2017)*

## CAPÍTULO VII

### DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

**Art. 54.** As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

- I - terão acesso restrito à agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e
- II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

**Art. 55.** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

**Art. 56.** O consentimento referido no inciso II do art. 54 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

- I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização



exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III - ao cumprimento de decisão judicial;

IV - à defesa de direitos humanos de terceiros; ou

V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

**Art. 57.** A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 54 não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II - quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

**Art. 58.** O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II do art. 57, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado, e que estejam sob sua guarda.

§ 1º Para subsidiar a decisão de reconhecimento de que trata este artigo, o órgão ou entidade poderá solicitar a universidades, instituições de pesquisa ou outras entidades com notória experiência em pesquisa historiográfica a emissão de parecer sobre a questão.

§ 2º A decisão de reconhecimento de que trata este artigo será precedida de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de no mínimo trinta dias.

§ 3º Após a decisão de reconhecimento de que trata o § 2º, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

§ 4º Na hipótese de documentos de elevado valor histórico destinados à guarda permanente, caberá à autoridade responsável pelo arquivo do órgão ou entidade pública que os receber, decidir, após seu recolhimento, sobre o reconhecimento, observado o procedimento previsto neste artigo.

**Art. 59.** O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo IV e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do art. 54, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no art. 57;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 58; ou

IV - demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

**Art. 60.** O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

**Art. 61.** Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.



## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS**

**Art. 62.** As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo Estadual, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º A divulgação em sítio na Internet referida no §1º poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificativa da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o caput deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

§ 4º As disposições contidas neste artigo e seus parágrafos deverão constar dos pactos administrativos mencionados no inciso III.

**Art. 63.** Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 62 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 64.** Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, o u em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.



§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas faltas disciplinares que deverão ser punidas segundo os critérios estabelecidos na respectiva legislação de regência do agente público ou militar.

§ 2º Pelas condutas descritas neste artigo, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto em legislação pertinente.

**Art. 65.** A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e praticar conduta prevista no art. 64, estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o Poder Público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput.

§ 2º A multa prevista no inciso II do caput será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser:

I - inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) nem superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de pessoa natural; ou

II - inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nem superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no caso de entidade privada.

§ 3º A reabilitação referida no inciso V do caput será autorizada somente quando a pessoa natural ou entidade privada efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do caput.

§ 4º A aplicação da sanção prevista no inciso V do caput é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública.

§ 5º O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de dez dias, contado da ciência do ato.

## CAPÍTULO X

### DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI

**Art. 66.** A autoridade subordinada ao dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública estadual direta e indireta, de que trata a Lei Estadual nº 9.871, de 2012, será aquela designada nos termos do art. 5º do Decreto 2.289-R, de 01 de julho de 2009 e exercerá, entre outras, as seguintes atribuições: *(Redação alterada pelo Decreto nº 3726-R, de 10 de Dezembro de 2014).*

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei Estadual no 9.871, de 2012;

II - avaliar e monitorar a implementação do disposto neste Decreto e apresentar ao dirigente máximo de cada órgão ou entidade relatório anual sobre o seu cumprimento, encaminhando-o à Secretaria de Estado de Controle e Transparência. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3726-R, de 10 de Dezembro de 2014).*

III - recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação deste Decreto;



IV - orientar as unidades no que se refere ao cumprimento deste Decreto; e

~~V - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente, observado o disposto no art. 22 deste Decreto. (Inciso revogado pelo Decreto nº 3726-R, de 10 de Dezembro de 2014).~~

**Art. 67.** Compete à Secretaria de Estado de Controle e Transparência, com apoio dos demais órgãos e entidades componentes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas neste Decreto: *(Redação alterada pelo Decreto nº 3726-R, de 10 de Dezembro de 2014).*

I – disponibilizar o formulário padrão, conforme modelo do anexo II, em meio físico e eletrônico, que estará à disposição no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades, de acordo com o § 1º do art. 11;

II - promover campanha de abrangência estadual de fomento à cultura da transparência no Poder Executivo Estadual e conscientização sobre o direito fundamental de acesso à informação;

III - promover o treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

IV - monitorar a implementação da Lei Estadual nº 9.871, de 2012, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 44;

V - preparar relatório anual com informações referentes à implementação da Lei Estadual nº 9.871, de 2012, a ser encaminhado à Assembleia Legislativa;

VI - monitorar a aplicação deste Decreto, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos; e

VII - definir, em conjunto com demais órgãos e entidades componentes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações as diretrizes e os procedimentos complementares necessários à implementação da Lei Estadual nº 9.871.

VIII - expedir atos complementares e estabelecer procedimentos relativos ao credenciamento de segurança de pessoas, órgãos e entidades públicas ou privados, para o tratamento de informações classificadas; e

IX - promover o credenciamento de segurança de pessoas, órgãos e entidades públicos ou privados, para o tratamento de informações classificadas.

## CAPÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 68.** Os órgãos e entidades adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

**Art. 69.** Os órgãos e entidades deverão reavaliar as informações classificadas no grau ultrassecreto e secreto no prazo máximo de dois anos, contado do termo inicial de vigência da Lei Estadual nº 9.871, de 2012.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no caput, deverá observar os prazos e condições previstos neste Decreto.

§ 2º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput, será mantida a classificação da informação, observados os prazos e disposições da legislação precedente.

§ 3º As informações classificadas no grau ultrassecreto e secreto, não reavaliadas no prazo previsto no caput, serão consideradas, automaticamente, desclassificadas.

**Art. 70.** A publicação anual de que trata o art. 44 terá início em dezembro de 2013.

**Art. 71.** Este Decreto entra em vigor em 06 de janeiro de 2013.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 26 dias de novembro de 2012; 191º da Independência; 124º da República; e, 478º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.



**GOVERNO DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO**  
*Secretaria de Controle e Transparência*

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado



**ANEXO I – TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO**

ÓRGÃO/ENTIDADE:	
SETOR:	
CLASSIFICAÇÃO: ( ) Sigilosa ( ) Livre Acesso	
GRAU DE SIGILO: ( ) Reservada ( ) Secreta ( ) Ultrasecreta	
CONTEÚDO SIGILOSO: ( ) Total ( ) Parcial – conteúdo aberto: fls.:	
TIPO DE DOCUMENTO:	
DATA DE PRODUÇÃO:	
FUNDAMENTO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO:	
RAZÕES PARA CLASSIFICAÇÃO: (idêntico ao grau de sigilo do documento)	
PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO:	
DATA DE CLASSIFICAÇÃO:	
AUTORIDADE CLASSIFICADORA	Nome:
	Cargo:
AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
DESCLASSIFICAÇÃO em ___/___/_____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
RECLASSIFICAÇÃO em ___/___/_____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
REDUÇÃO DE PRAZO em ___/___/_____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
PRORROGAÇÃO DE PRAZO em ___/___/_____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA DA AUTORIDADE CLASSIFICADORA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA DA AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por DESCLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por RECLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por REDUÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por PRORROGAÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)



**ANEXO II – FORMULÁRIO PARA PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**Dados do requerente:**

Nome: \_\_\_\_\_  
Tipo do documento (RG, CNH ou CPF): \_\_\_\_\_ Número: \_\_\_\_\_

**Endereço:**

Cidade: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_  
Telefone: \_\_\_\_\_ e-mail (opcional): \_\_\_\_\_

**Dados da informação solicitada:**

Assunto:

\_\_\_\_\_

Descrição detalhada:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura:

[Recorte aqui]-----

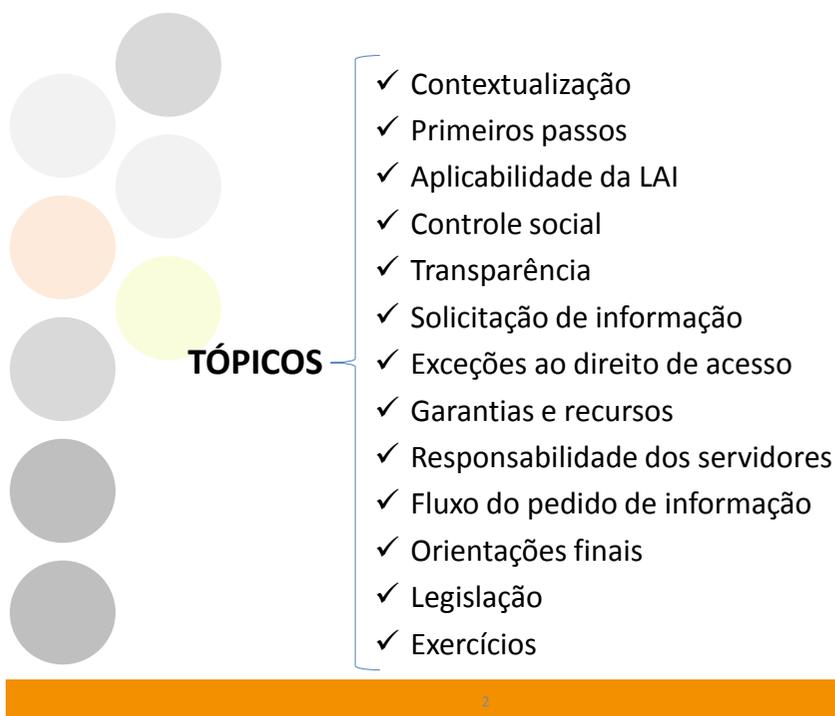
Uso exclusivo do  
Protocolo

Nome: \_\_\_\_\_  
Assunto: \_\_\_\_\_

# Acesso à Informação: Uma nova cultura no serviço público

Slides





## CONTEXTUALIZAÇÃO

Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo 21.

A publicidade dos atos de governo não é um princípio absoluto.

Nenhum direito fundamental é absoluto.

Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos negócios públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.

Princípio fundamental para a DEMOCRACIA:

Art. 5º - XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**



## Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

### Artigo 10 - Informação pública

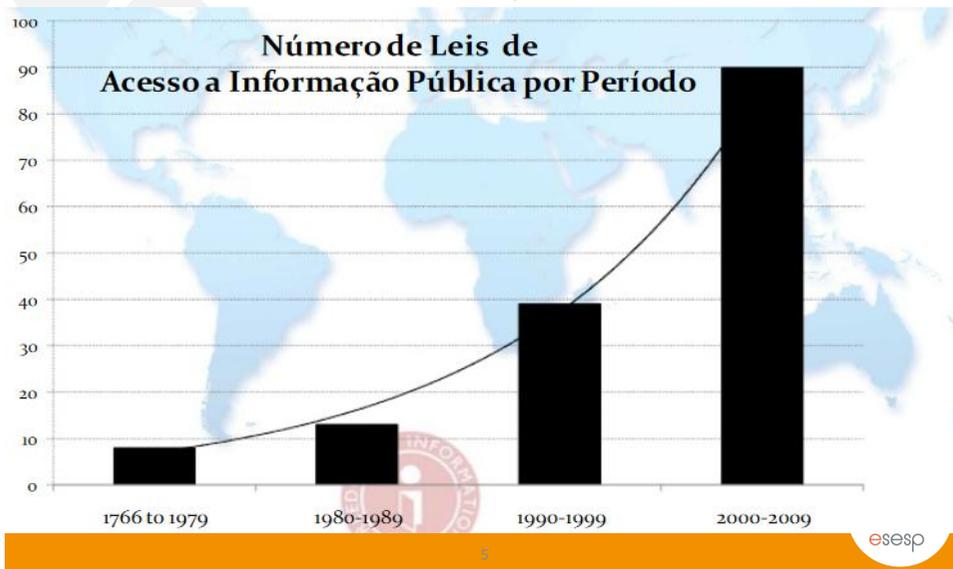
Tendo em conta a necessidade de **combater a corrupção**, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas que sejam necessárias para aumentar a **transparência** em sua administração pública, (...)

a) A instauração de **procedimentos ou regulamentações** que permitam ao público em geral obter, quando proceder, **informação** sobre a organização, o funcionamento e os processos de adoção de decisões de sua administração pública, com o devido respeito à proteção da intimidade e dos documentos pessoais, sobre as decisões e atos jurídicos que incumbam ao público.



## Acesso à Informação no mundo

Ano de 2011 – 94 países regulamentaram  
Mais de 5,5 bi de pessoas



## LINHA DO TEMPO



## LINHA DO TEMPO

2010

- Projeto de Lei de Acesso a Informação aprovado na Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado

2011

- Durante a visita do Presidente Obama a Presidente Dilma declara intenção de promulgar a Lei de Acesso no dia 3 de maio

2011

- Em setembro o Brasil assume a posição de Co-coordenador do Open Government Partnership (OGP)



## LINHA DO TEMPO

2011

- Em outubro o Senado aprova a Lei de Acesso à Informação

2011

- Em 18 de novembro a lei nº 12.527 é sancionada

2012

- Vigência da Lei nº 12.527 a partir de 16 de maio de 2012



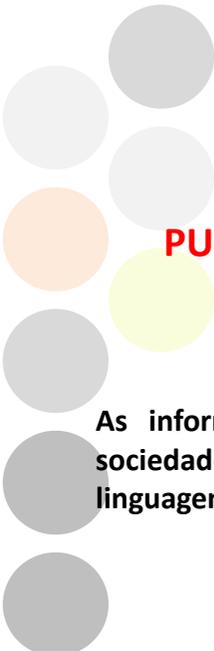
## CULTURA DE ACESSO



## CULTURA DA TRANSPARÊNCIA



O agente público não só deve compreender e seguir a Lei de Acesso à Informação, mas também divulgá-la em seu ambiente de trabalho.

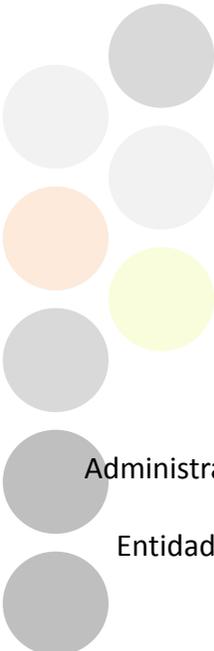


## MUDANÇA DE PARADIGMAS

### **PUBLICIDADE É A REGRA**

### **Sigilo é exceção**

As informações públicas devem ser divulgadas para a sociedade com agilidade, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

## LAI - ABRANGÊNCIA

----- Todos os Poderes -----

União, Estados, Distrito Federal e Municípios

Administração direta e indireta dos poderes e entes federativos

Entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos



## Entidades privadas sem fins lucrativos e a LAI



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Pesquisar no site...

INÍCIO INSTITUCIONAL COMPOSIÇÃO LEGISLAÇÃO ATOS NORMATIVOS ATAS DE REUNIÃO AÇÕES E ESTUDOS TRANSPARÊNCIA FALE CONOSCO

Você está em: [Início](#) / MPC cobra cumprimento da Lei de Acesso à Informação por organizações sociais que administram hospitais estaduais

### MPC cobra cumprimento da Lei de Acesso à Informação por organizações sociais que administram hospitais estaduais

Publicação em 28 de agosto de 2015



Os hospitais estaduais Dr. Jayme Santos Neves, São Lucas e Central são administrados por organizações sociais

O Ministério Público de Contas (MPC) propôs representação em face das organizações sociais Associação Evangélica Beneficente Espírito-Santense (Aebes), gestora do Hospital Dr. Jayme Santos Neves, Instituto Americano de Pesquisa, Medicina e Saúde Pública (Iapemesp), gestor do Hospital São Lucas, e Associação Congregação de Santa Catarina (ACSC), gestora do Hospital Estadual Central, e pede que elas passem a cumprir a Lei de Acesso à Informação, com a divulgação de uma série de informações obrigatórias em seus sítios eletrônicos, no prazo de 60 dias.

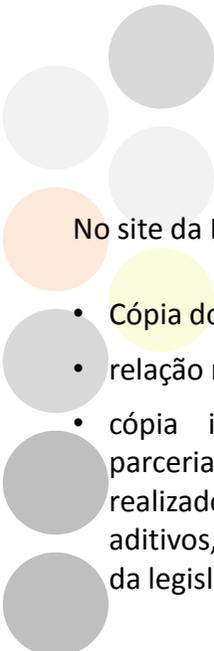
As três entidades firmaram contratos de gestão

## Entidades privadas sem fins lucrativos e a LAI

As entidades sem fins lucrativos estarão subordinadas à LAI caso recebam recursos públicos:

- Diretamente do orçamento;
- Ou indiretamente mediante convênio, acordo, termo de parceria, subvenção social, contrato de gestão, ajuste ou outros instrumentos.

A publicidade a que estão submetidas as entidades refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, além das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.



## ESFL – DADOS MÍNIMOS

No site da Entidade deve constar, no MÍNIMO:

- Cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
- cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo Estadual, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.



## DIRETRIZ PARA APLICAÇÃO DA LAI

- Observância da publicidade como regra e o sigilo, a exceção
- Desenvolvimento do controle social da Administração Pública
- Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações
- Incentivo ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública
- Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação



## A LAI E OS DEVERES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER PÚBLICO

Para que o direito de acesso à informação seja respeitado, é dever dos órgãos e entidades do poder público assegurar:

- GESTÃO TRANSPARENTE DA INFORMAÇÃO, possibilitando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- a PROTEÇÃO DA INFORMAÇÃO, garantindo a sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- a PROTEÇÃO DA INFORMAÇÃO SIGILOSA e da INFORMAÇÃO PESSOAL, observada também a sua disponibilidade, autenticidade e integridade, e eventual restrição de acesso.



## CONTROLE SOCIAL

### Constituição da República de 1988

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

Parágrafo único. **Todo o poder emana do povo**, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

III - participação da comunidade.



## CONTROLE SOCIAL

### Lei Complementar 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – **incentivo à participação popular e realização de audiências públicas**, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.



13

## CONTROLE SOCIAL

### Lei nº 12.527/2011 (LAI Federal):

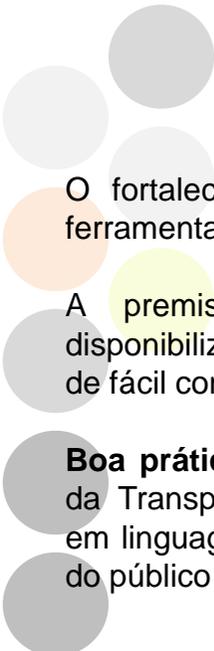
Art. 5º É dever do **Estado** garantir o direito de acesso à informação, que será **franqueada**, mediante procedimentos **objetivos e ágeis**, de forma **transparente, clara** e em **linguagem de fácil compreensão**.

### Lei nº 9.871/2012 (LAI ES):

Art. 5º É dever da **Administração Pública Estadual** garantir o direito de acesso à informação, que será **franqueada**, mediante procedimentos **objetivos e ágeis**, de forma **transparente, clara** e em **linguagem de fácil compreensão**.



14



## CONTROLE SOCIAL

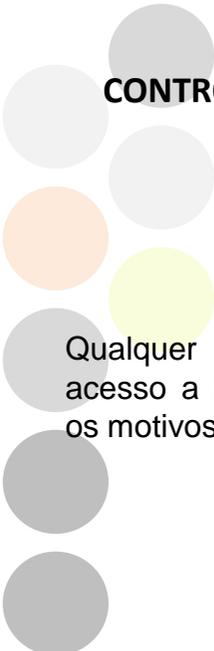
O fortalecimento do controle social é uma importante ferramenta para o combate à corrupção e à má gestão.

A premissa é que as informações devem ser disponibilizadas com linguagem simplificada e em formato de fácil compreensão.

**Boa prática:** do uso de linguagem simplificada no Portal da Transparência do Estado, que disponibiliza glossário em linguagem cidadã e técnica e termos mais conhecidos do público (como “órgão” ao invés de “Unidade Gestora”).



21



## CONTROLE SOCIAL

### Publicidade é a regra!

Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações públicas, **sem precisar explicar** os motivos da sua solicitação.



22

## CONTROLE SOCIAL

A LAI traz exemplos de informações às quais qualquer pessoa poderá ter acesso:

Exemplos de informações (art. 7º):

- ✓ Sobre a própria Lei
- ✓ Atividades
- ✓ Documentos
- ✓ Decorrentes de vínculo com a administração
- ✓ Auditorias
- ✓ Programas, projetos e ações
- ✓ Patrimônio Público



21

## CONTROLE SOCIAL – DADOS ABERTOS

**Dados governamentais abertos** é a disponibilização de informações governamentais representadas em formato aberto e acessível de tal modo que possam ser reutilizadas, misturadas com informações de outras fontes, gerando novos significados.



22

## CONTROLE SOCIAL – DADOS ABERTOS

### AS TRÊS LEIS DOS DADOS ABERTOS GOVERNAMENTAIS

- Se o dado não pode ser encontrado e indexado na *Web*, ele não existe;
- Se não estiver aberto e em formato compreensível por máquina, ele não pode ser reaproveitado;
- Se algum dispositivo legal não permitir sua reaplicação ele não é útil.



**PERNAMBUCO**  
GOVERNO DO ESTADO

Pernambuco | Governo | Secretarias | Programas | Noticias | Servicos | Rádio SEI

Fale conosco | Links |

**Dados Abertos**  
GOVERNO DE PERNAMBUCO

ÁREA CONFIDENCIAL  
Usuário |  
Senha |  
Esqueceu a senha?  
Entrar

Home | Regras de utilização | Publicação dos dados | Sites de interesse

Assunto | Formato | **Buscar** | Busca detalhada

**Lista de Assuntos** [Ver todos](#)

<b>Turismo</b> Saiba Mais	<b>Educação</b> Saiba Mais <small>Recursos de Educação</small>	<b>Habitação</b> Saiba Mais
<b>Sociedade</b> Saiba Mais	<b>Saúde</b> Saiba Mais	<b>Trabalho</b> Saiba Mais
<b>Transporte</b> Saiba Mais	<b>Segurança</b> Saiba Mais	<b>Economia</b> Saiba Mais
<b>Lazer</b> Saiba Mais	<b>Cultura</b> Saiba Mais	<b>Meio Ambiente</b> Saiba Mais

**Dados mais baixados** [Dados mais recentes](#)

- 1 Pontos Turísticos - PE(509)
- 2 As ruas e paradas de ônibus - (420)
- 3 Linha x Parada x Trajeto(243)
- 4 Frota de ônibus das Empresas d (189)
- 5 Estabelecimentos de saúde por (142)
- 6 IDH Municipal(106)
- 7 Participação do PIB dos municí (99)
- 8 Tarifa x Empresa de Ônibus(84)
- 9 Domicílios particulares ocupad (72)
- 10 Monitoramento Pluviométrico 20 (70)

[Ver todos](#)

## NOTÍCIAS

## Sociedade civil produz aplicativos a partir de dados governamentais

Publicado: 16/04/2015 15h20,  
Última modificação: 16/04/2015 15h20



*Portal Brasileiro de Dados Abertos reúne soluções desenvolvidas por usuários*

**Brasília, 16/1/2013** – Números do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), dados sobre as reclamações enviadas ao Procon, entre outros, estão disponíveis no Portal Brasileiro de Dados Abertos. Acessível para o grande público há pouco menos de um ano, desde abril de 2012, o sítio conta 84 conjuntos de dados com 1042 recursos. O grande atrativo, entretanto, são os aplicativos, desenvolvidos pelos próprios usuários do portal.

O Portal Brasileiro de Dados Abertos, mais conhecido como [dados.gov.br](http://dados.gov.br), disponibiliza informações de várias instituições governamentais, sempre em formato aberto. Os aplicativos desenvolvidos a partir de tais informações já são 15 e têm perfis variados. Alguns trazem a atuação de vereadores e deputados, permitindo que o eleitor acompanhe a atuação de seus eleitos. Há, inclusive, um mapa dos acidentes de trabalho no Brasil de 2002 a 2009, desenvolvido com base no anuário estatístico de acidentes de trabalho. "As possibilidades de utilização das informações são infinitas. Os dados sobre obras do PAC, por exemplo, já estão disponíveis, explicou o técnico Augusto Herrmann, um dos responsáveis pelo portal.

O portal é gerenciado pelo Ministério do Planejamento (MP) e tem o objetivo de funcionar como uma referência de catálogo de dados do governo federal. A intenção é que, com o incentivo da *Lei de Acesso à Informação*, mais e mais instituições governamentais disponibilizem seus dados em formato aberto. Entretanto, o manuseio de alguns

## TRANSPARÊNCIA

### Características da informação que deverá ser entregue ao solicitante:

É direito do solicitante que a informação pública entregue a ele seja:

**Primária** - coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível e sem modificações.

**Autêntica** - produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema.

**Íntegra** - não deve ser modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino.

**Atualizada** - deve ser disponibilizada a última versão da informação, quando for o caso.



## TRANSPARÊNCIA

### Transparência ativa

É a divulgação de informações à sociedade por iniciativa do próprio setor público, que se antecipa e torna públicas as informações, principalmente pela Internet. Exemplo: portais eletrônicos dos órgãos, portais de transparência etc.

### Transparência passiva

É a divulgação de informações públicas em atendimento às solicitações da sociedade. Exemplo: quando uma pessoa solicita informações a uma Secretaria sobre quanto foi gasto com a reforma de sua sede no último ano.



23

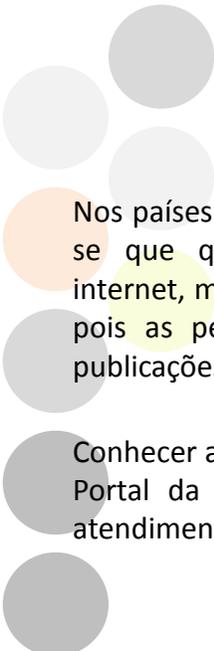
## TRANSPARÊNCIA ATIVA X TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Transparência ativa a administração pública tem um custo para divulgar as informações e milhares de pessoas podem acessar as informações disponibilizadas.

... na transparência passiva a administração pública incorre em custos com pessoal e serviços e consegue atender somente a quem solicitou a informação.



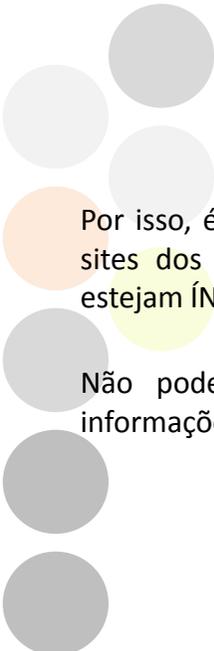
24



## TRANSPARÊNCIA ATIVA

Nos países que possuem lei de acesso há mais tempo, observa-se que quanto mais informações são disponibilizadas na internet, menos pedidos de acesso chegam aos órgãos públicos, pois as pessoas podem sanar suas dúvidas consultando as publicações diretamente.

Conhecer as informações que constam no site do seu órgão e no Portal da Transparência é necessário para prestar um bom atendimento à população.



## TRANSPARÊNCIA ATIVA

Por isso, é tão importante que as informações constantes nos sites dos órgãos estejam **ATUALIZADAS**, sejam **AUTÊNTICAS**, estejam **ÍNTEGRAS** e **PRIMÁRIAS**.

Não pode, principalmente, gerar desconfiança quanto às informações publicadas pelo órgão.



## TRANSPARÊNCIA ATIVA

DIVULGAR, NO MÍNIMO:

- ✓ estrutura organizacional e competências dos órgãos, além dos endereços e telefones de suas unidades e horários de atendimento ao público;
- ✓ despesas, repasses e transferências de recursos financeiros.
- ✓ procedimentos licitatórios e contratos celebrados.
- ✓ dados gerais que permitam acompanhar programas, ações, projetos e obras.
- ✓ respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.



33

## O SITE DA LAI E O BANNER PADRÃO

Os novos modelos de site dos órgãos e entidades do Governo Estadual terão, obrigatoriamente, uma seção "Acesso à Informação". Nessa seção além das informações que a Lei expressamente obriga transparência, os órgãos e entidades também poderão publicar outras informações de interesse geral.



34



Governo do  
**Estado do Espírito Santo**

Acesso à  
Informação 

SECONT - SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

**SIC - Serviço de Informação ao Cidadão**

**Institucional**

- Organograma
- Competências
- Contatos
- Local / Horário Atendimento

**Ações, Programas e Obras**

- Programas e ações
- Obras

**Convênios**

**Despesas**

**Licitações e Contratos**

**Servidores**

**Perguntas Frequentes**

**Relatórios Estatísticos**

Esta página reúne e divulga, de forma espontânea, dados do órgão que são de interesse coletivo ou geral com o objetivo de facilitar o acesso à informação pública, conforme determina a [Lei de Acesso à Informação](#) (Lei 12.527, de 18/11/2011).



**Prodest**  
Tecnologia da Informação

Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos



Portal do Governo

Q

**PÁGINA PRINCIPAL**

- INSTITUCIONAL >
- CONTATO >
- LEGISLAÇÃO >
- LICITAÇÕES >
- SERVIÇOS >
- CLIENTES >
- DOWNLOAD >
- ACESSO À INFORMAÇÃO >



**"CIDADÃO, GESTÃO E INOVAÇÃO"**

**01 E 02 DE JUNHO**

**Auditório do Prodest**

>> INSCREVA-SE <<

**confira a programação:**

[www.semanatic.prodest.es.gov.br](http://www.semanatic.prodest.es.gov.br)

**ACESSO RÁPIDO**

-   
 Modelos de Ofício
-   
 Certificação Digital
- 

-sites-2



## Menu Institucional

Deverá conter no mínimo, os seguintes itens:

**Competências** - Devem ser disponibilizadas as competências do Órgão/Entidade.

**Organograma** - Deve ser disponibilizado o diagrama hierárquico da estrutura organizacional do Órgão/Entidade.



17

## Menu Contato

Deverá conter no mínimo, os seguintes itens:

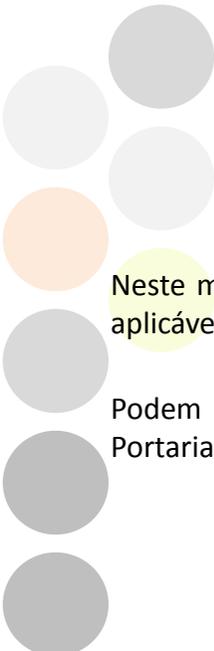
**Agenda de Contatos** - Nesta opção deve ser exibida uma lista das principais autoridades do Órgão/Entidade com, no mínimo, as informações de nome do setor, titular, telefone e e-mail.

**Local e Horário de Atendimento** - Deve ser disponibilizado o endereço e horário de atendimento do Órgão/Entidade.

**Perguntas Frequentes** - Nesta opção deve ser exibida uma lista com as principais respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.



18



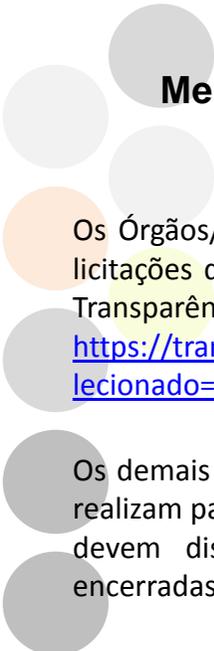
## Menu Legislação

Neste menu devem ser publicadas as leis e outras normas aplicáveis ao Órgão/Entidade.

Podem ser criados submenus, separando Leis, Decretos, Portarias, etc.



13



## Menu Licitações

Os Órgãos/Entidades que utilizam o SIGA no trâmite de suas licitações devem incluir, no mínimo, um link para o Portal da Transparência:

<https://transparencia.es.gov.br/Compras?Filtro.TipoConsultaSelecionado=2&busca=1>

Os demais Órgãos/Entidades que não utilizam o SIGA, ou que realizam parte de suas licitações em outro sistema de compras, devem disponibilizar as informações sobre as Licitações encerradas e em andamento, com editais, anexos e resultados.



14

## Menu Acesso à Informação

Deverá conter no mínimo, os seguintes itens:

**Ações e Programas;**

**Contratos;**

**Obras;**

**Convênios;**

**Despesas;**

**Servidores;**

**Relatórios da LAI;**

**Serviço de Informação ao Cidadão (SIC).**



11

## Menu Acesso à Informação

### **Ações e Programas**

Esta opção deve exibir os Programas, Ações e Projetos planejados ou em execução pelo Órgão/Entidade, **OU**,

Redirecionar para consulta Plano Plurianual (PPA), disponível no Portal da Transparência no link:

<https://transparencia.es.gov.br/Orcamento/PPA>



12

## Menu Acesso à Informação

### Contratos

Os Órgãos/Entidades que utilizam o SIGA para realizar a gestão dos seus contratos necessitam apenas incluir um link direcionado para o Portal da Transparência: <https://transparencia.es.gov.br/Contratos?Filtro.TipoConsulta=1>

Os demais Órgãos/Entidades que não utilizam o SIGA para a gestão de contratos deverão publicar a íntegra dos Contratos firmados pelo Órgão/Entidade e notas de empenho emitidas.



## Menu Acesso à Informação

### Obras

Os Órgãos/Entidades que lançam informações sobre suas obras no Geo-Obras (TCE) necessitam apenas incluir um link direcionado para o Portal da Transparência: <https://transparencia.es.gov.br/Obras/ObrasGeral/Pesquisar?&filtrar>.

Os demais órgãos/entidades que não lançam informações sobre suas obras no Geo-Obras devem publicar informações sobre as Obras de responsabilidade do Órgão/Entidade.



## Menu Acesso à Informação

### Convênios

Os Órgãos/Entidades que utilizam o SIGEFES para realizar a execução dos convênios necessitam apenas incluir um link direcionado para o Portal da Transparência: <https://transparencia.es.gov.br/convenios?busca=1>.

Os demais Órgãos/Entidades que não utilizam o SIGEFES para a execução de convênios deverão publicar informações sobre os Convênios celebrados do Estado, sob responsabilidade do Órgão/Entidade.



45

## Menu Acesso à Informação

### Despesas

Os Órgãos/Entidades que utilizam o SIGEFES para a execução orçamentária e financeira necessitam apenas incluir um link direcionado para o Portal da Transparência:

<http://transparencia.es.gov.br/Despesa?&filtro.CodConsultaSelecionado=2&filtro.CodGrupo1Selecionado=1&filtro.CodGrupo2Selecionado=5&filtro.CodGrupo3Selecionado=6>.



46

## Menu Acesso à Informação

### Despesas

Os demais Órgãos/Entidades que não utilizam o SIGEFES para a execução orçamentária e financeira deverão publicar no mínimo as seguintes informações sobre as despesas, com dados atualizados até o dia anterior da pesquisa:

- a) o valor do empenho, liquidação e pagamento;
- b) o número do correspondente processo da execução, quando for o caso;
- c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;
- d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;
- e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo; e
- f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso;



## Menu Acesso à Informação

### Relatórios da LAI

Esta opção deve disponibilizar, anualmente, os três relatórios abaixo:

- “Rol de documentos desclassificados”;
- “Rol de documentos classificados”;
- “Estatística de pedidos e informações sobre o requerente”.

Os modelos de Relatórios e o manual de procedimentos para geração dos dados estatísticos estão disponíveis para download no site da SECONT, no link: <https://secont.es.gov.br/secont>.





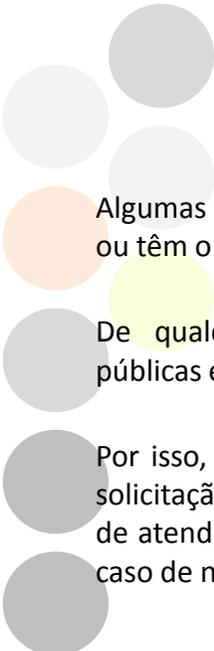
## Menu Acesso à Informação

### Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)

Esta opção deve redirecionar para o endereço eletrônico da Ouvidoria Geral do Estado, no link [www.ouvidoria.es.gov.br](http://www.ouvidoria.es.gov.br).



33



## TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Algumas informações não despertam o interesse coletivo ou têm o uso muito restrito.

De qualquer forma, estas informações também são públicas e, como tal, pertencem à sociedade.

Por isso, foram criados procedimentos para possibilitar a solicitação de informação, estabelecidos prazos máximos de atendimento e criados mecanismos de recurso, para o caso de negativa de acesso.



34

## TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Serviço de Informação ao Cidadão – SIC:

**Ouvidoria ou o representante da Ouvidoria. Onde não houver, protocolo!**

- ✓ orientar os cidadãos sobre pedidos de informação;
- ✓ informar sobre a tramitação de documentos e requerimentos de acesso à informação;
- ✓ receber pedidos de acesso e devolver as respostas aos solicitantes.



11

## TRANSPARÊNCIA PASSIVA



O pedido pode ser feito por qualquer meio!

De forma eletrônica, o cidadão registra no sistema de ouvidoria: [www.ouvidoria.es.gov.br](http://www.ouvidoria.es.gov.br)

Se o pedido for por outro meio (telefone, documental, e-mail, etc.) o responsável deve cadastrar no sistema de ouvidoria e encaminhar o protocolo ao cidadão, para acompanhamento.



12

## PEDIDO

**Qualquer pessoa pode** apresentar pedido de acesso a informações. O pedido deve conter a identificação do requerente, a especificação da informação e um endereço físico ou eletrônico.

MOTIVAÇÃO:

**É proibido** exigir que o solicitante informe os motivos de sua solicitação.

PRAZO:

- Se a informação estiver disponível, ela deve ser entregue imediatamente ao solicitante.
- Se não for possível conceder o acesso imediato, o órgão ou entidade terá **até 20 (vinte) dias** para atender ao pedido.
- Este prazo pode ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, se houver justificativa.



## PEDIDO

Poderão ser negados os pedidos de acesso à informação:

- genéricos;
- desproporcionais ou desarrazoados; ou
- que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Na hipótese do inciso III, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.



## PEDIDOS GENÉRICOS

É aquele que não é específico, ou seja, não descreve de forma delimitada (**quantidade, período temporal, localização, sujeito, recorte temático, formato, etc.**) o objeto do pedido de acesso à informação, o que impossibilita a identificação e a compreensão do objeto da solicitação. É um pedido que se caracteriza pelo seu aspecto generalizante, com ausência de dados importantes para a sua delimitação e atendimento.

### **Exemplo:**

***Eu quero saber os contratos do governo com educação básica.***

O pedido não está adequadamente descrito nem apresenta interpretação única: tratam-se de contratos ativos, apenas, ou também dos contratos já finalizados?

Recomendação: Apontar os dados faltantes ou não adequadamente apresentados que poderiam ensejar atendimento futuro.



13

## PEDIDOS DESARRASADOS

É aquele que não encontra amparo para a concessão de acesso solicitado nos objetivos da LAI e tampouco nos seus dispositivos legais, nem nas garantias fundamentais previstas na Constituição. É um pedido que se caracteriza pela desconformidade com os interesses públicos do Estado em prol da sociedade, como a segurança pública, a celeridade e a economicidade da administração pública.

### **Exemplo:**

***Considera-se desarrazoado, a princípio, o seguinte pedido de acesso hipotético: “Gostaria obter cópia da planta da penitenciária Y”.***



14

## PEDIDOS DESPROPORCIONAIS

Primeiramente, deve-se ter em mente que tal dispositivo diz respeito à proporcionalidade em sentido estrito, isto é, analisa-se a adequabilidade do pedido de modo que **seu atendimento não comprometa significativamente a realização das atividades rotineiras da instituição** requerida, acarretando prejuízo injustificado aos direitos de outros solicitantes.

Nos pedidos desproporcionais, geralmente, os seus objetos não estão protegidos por salvaguardas legais, sendo informações de caráter público que, em tese, deveriam ser franqueadas ao demandante. **O que inviabiliza a sua entrega, portanto, é a dificuldade operacional em se organizar a informação**, e não o seu conteúdo. Assim, o **órgão é responsável por evidenciar o nexo entre a dimensão do pedido e a sua inviabilidade operacional**.



## PEDIDOS QUE EXITEM TRABALHOS ADICIONAIS

A informação a ser disponibilizada precisa necessariamente passar por um processo de tratamento que, em função de dificuldades técnicas encontradas ou carência de recursos humanos, o órgão ou entidade não teria condições para a sua disponibilização. **São informações/dados existentes**, não necessariamente sigilosos, mas que **se encontram em seu “estado bruto”**, precisando de uma análise pormenorizada para se adequar ao pedido de acesso formulado.

**É necessário demonstrar que os procedimentos para a produção da informação impactariam as suas atividades rotineiras de forma negativa**, da mesma forma que é feita nos pedidos desproporcionais.



## CUSTOS

O serviço de busca e fornecimento da informação é **gratuito**.

Pode ser cobrar ressarcimento dos **custos** de reprodução dos documentos e encaminhamento via correio (caso solicitado).

Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada no s termos da Lei Federal nº 7.115, de 29.8.1983.



## RESPOSTA AO SOLICITANTE:

**Para atender ao pedido dentro do prazo, o órgão ou entidade deve:**

- ✓ comunicar ao solicitante sobre a disponibilidade imediata da informação e/ou enviá-la conforme o meio indicado no pedido (por e-mail, correspondência, retirada das cópias, consulta presencial);
- ✓ indicar as razões da impossibilidade, total ou parcial, de acesso à informação pretendida;
- ✓ comunicar que não possui a informação e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou entidade que detém a informação, ou transferir o pedido diretamente para o órgão responsável, informando ao requerente.



## RESPOSTA NEGATIVA

Se o acesso for negado é DIREITO do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Ainda deve ser informado o nome da chefia imediata ao servidor que negou o acesso, possibilitando o recurso correspondente.



11

## EXCEÇÕES

### ✓ Informações pessoais:

intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas: acesso restrito por 100 anos, **independentemente de classificação.**

### ✓ Informações sigilosas:

Classificadas nos critérios da LAI e de legislações específicas



12

## INFORMAÇÕES PESSOAIS

- ✓ pela própria pessoa
- ✓ por alguém autorizado por ela
- ✓ por um agente público autorizado por lei
- ✓ para prevenção e diagnóstico médico se a pessoa estiver incapaz, e exclusivamente para essa finalidade
- ✓ para a realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público, vedada a identificação da pessoa
- ✓ para o cumprimento de ordem judicial
- ✓ para defesa de direitos humanos
- ✓ para proteção do interesse público preponderante.



31

## INFORMAÇÕES PESSOAIS

O acesso a informações pessoais é possível para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

O sigilo de informações pessoais não poderá ser invocado para prejudicar a apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido.



32

## INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS

São informações públicas, cuja divulgação indiscriminada pode colocar em risco a segurança da sociedade ou do Estado.

Mas isso tem um período determinado! Não existe sigilo eterno.

### Tipos de sigilo:

- ✓ Reservadas
- ✓ Secretas
- ✓ Ultrassecretas



32

## INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS

- ✓ pôr em risco a defesa e a integridade do território estadual;
- ✓ prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- ✓ pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- ✓ oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Estado;
- ✓ prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas dos órgãos de segurança do Estado.



33

## INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS

- ✓ prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico do Estado;
- ✓ pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais, estaduais ou estrangeiras e seus familiares;
- ✓ comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

**E SÓ!**



17

## CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

### Exigências:

- ✓ Formalidade;
- ✓ Autoridade competente;
- ✓ Justificativa;
- ✓ Prazo.



18

## CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Prazos:

- **Ultrasecreta**: até **25** (vinte e cinco) anos, prorrogável uma vez!
- **Secreta**: até **15** (quinze) anos
- **Reservada**: até **5** (cinco) anos

O prazo é contado a partir da data da **produção** da informação



13

## INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS

Os órgãos e entidades são obrigados a publicar anualmente na internet relatórios sobre as informações classificadas e sobre os pedidos de acesso:

- ✓ Lista dos documentos classificados em cada grau de sigilo (mesmo que precise utilizar códigos);
- ✓ Lista das informações desclassificadas nos últimos 12 meses;
- ✓ Relatório estatístico sobre os pedidos de informações.



14

## INFORMAÇÕES ULTRASSECRETAS

Tempo máximo de sigilo: **25** anos

Observação: O prazo da classificação ultrassecrta pode ser prorrogado uma única vez pela Comissão Mista de Reavaliação das Informações, que conheceremos a seguir.



21

## INFORMAÇÕES ULTRASSECRETAS

Autoridades competentes para classificar como "ultrassecrta":

- ✓ Governador
- ✓ Vice-Governador
- ✓ Presidente da Assembleia Legislativa
- ✓ Presidente do Tribunal de Justiça
- ✓ Presidente do Tribunal de Contas
- ✓ Procurador Geral de Justiça
- ✓ Secretários de Estado e autoridades equivalentes
- ✓ Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar
- ✓ Defensor Geral do Estado



22

## INFORMAÇÕES SECRETAS

Tempo máximo de sigilo: **15** anos

Observação: O prazo da classificação secreta não pode ser prorrogado.

Autoridades competentes para classificar como "secreta":

- ✓ Todas as Autoridades que podem classificar como "ultrassecreta".
- ✓ Titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.



## INFORMAÇÕES RESERVADAS

Tempo máximo de sigilo: **5** anos

Observação: O prazo da classificação reservada não pode ser prorrogado.

Autoridades competentes para classificar como "reservada":

- ✓ Todas as Autoridades que podem classificar como "secreta".
- ✓ Ocupantes de cargos que exerçam funções de direção, comando ou chefia, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade (delegação de competência).



## COMO CLASSIFICAR?

A decisão que classificar a informação como de **livre acesso ao público**, ou em **qualquer grau de sigilo**, deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação - TCI, conforme modelo, e conterá o seguinte:

- I - código de indexação de documento;
- II - grau de sigilo;
- III - categoria na qual se enquadra a informação;
- IV - tipo de documento;
- V - data da produção do documento;
- VI - razões da classificação, observados os critérios estabelecidos;
- VII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos;
- VIII - data da classificação; e
- IX - identificação da autoridade que classificou a informação.



## COMO CLASSIFICAR?

A informação deve ser classificada no momento de sua geração. Esse é o dever dos órgãos e entidades, logo, dos servidores públicos e autoridades respectivas.

Assim, é evitado que a informação que deve ser preservada seja disponibilizada indevidamente.

Importante que o órgão possua um processo e que haja um responsável por gerenciar as informações de classificação ou desclassificação de sigilo.



## COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

A Comissão decide, no âmbito do governo estadual, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas.

São competências da Comissão (principais):

- ✓ Requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;
- ✓ Rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, **de ofício** ou mediante provocação de pessoa interessada; e
- ✓ Prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado.



27

## COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Composta pelos **titulares** dos órgãos, que podem designar suplentes:

- ✓ Secretaria de Estado de Controle e Transparência (**Coordenação**);
- ✓ Secretaria de Estado do Governo;
- ✓ Secretaria da Casa Civil;
- ✓ Superintendência Estadual de Comunicação Social;
- ✓ Procuradoria Geral do Estado;



28

## RECURSOS

O acesso deve ser a regra, o sigilo apenas a exceção!

Caso o cidadão não receba a informação, pode recorrer:

- ✓ Pedido de desclassificação;
- ✓ Negativa de acesso ou não fornecimento das razões da negativa de acesso;
- ✓ Omissão.



13

## PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO

Independente de uma negativa de acesso. Só de existir uma informação classificada (Rol de informações classificadas, por exemplo), o cidadão pode questionar a justificativa apresentada.

Quem julga: **Autoridade que classificou a informação**

Prazo: **30 dias**

Caso esta autoridade mantenha a classificação, o cidadão poderá recorrer:

- ✓ Autoridade máxima do órgão/entidade;
- ✓ Desprovido o recurso inicial, em dez dias pode apresentar recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações.



14

## NEGATIVA DE ACESSO OU NÃO FORNECIMENTO DAS RAZÕES DA NEGATIVA DE ACESSO

Se algum dispositivo da Lei de Acesso deixar de ser cumprido em relação a um pedido de informação, como por exemplo, a informação entregue for **incompleta**, ou **negada sem justificativa**, o cidadão pode entrar com recurso para:

- ✓ à **autoridade superior** à que emitiu a decisão de negativa de acesso ou que prestou a informação (1ª instância recursal);
- ✓ à **autoridade máxima do órgão ou entidade** (2ª instância recursal);
- ✓ à **Comissão Mista de Reavaliação de Informações** (3ª instância recursal) – julgamento em até duas reuniões ordinárias.



11

## OMISSÃO

Caso o órgão ou entidade se omita e descumpra os prazos estabelecidos na Lei de Acesso e não entregue a informação requisitada, o cidadão pode recorrer:

- ✓ à Ouvidoria Geral do Estado (1ª instância recursal);
- ✓ à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (2ª instância recursal) - julgamento em até duas reuniões ordinárias .



12

## O GUARDIÃO

Um servidor do órgão é a Autoridade de monitoramento da aplicação da LAI – Ouvidoria ou representante da Ouvidoria

- ✓ assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei Estadual no 9.871, de 2012;
- ✓ avaliar e monitorar a implementação e apresentar ao dirigente máximo de cada órgão ou entidade relatório anual sobre o seu cumprimento, encaminhando-o à Secretaria de Estado de Controle e Transparência.
- ✓ recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação;
- ✓ orientar as unidades no que se refere ao cumprimento.



13

## RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS

O agente público que descumprir propositalmente essas obrigações poderá ser punido com, no mínimo, advertência, além da possibilidade de responder por improbidade administrativa.

A lei define como condutas ilícitas que podem ensejar responsabilidade:

- ✓ Não fornecer informações públicas
- ✓ Não proteger informações sigilosas



14

## NÃO FORNECER INFORMAÇÕES PÚBLICAS

- ✓ recusar-se a fornecer informação requerida nos termos do Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- ✓ utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
- ✓ agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação.



15

## NÃO FORNECER INFORMAÇÕES PÚBLICAS

- ✓ divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;
- ✓ impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
- ✓ ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, o u em prejuízo de terceiros; e
- ✓ destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.



16

## NÃO PROTEGER INFORMAÇÕES SIGILOSAS

O acesso à informação sigilosa cria, para aquele que a obteve, obrigações de resguardar seu sigilo, gerando responsabilização no caso de vazamento.

Os órgãos e entidades respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da ou utilização indevida de informações sigilosas ou pessoais, cabendo a apuração de **responsabilidade funcional** nos casos de dolo ou culpa, assegurado ao Estado o direito de regresso dos danos pelo agente público responsável.



17

## SANÇÕES

- ✓ advertência;
- ✓ multa;
- ✓ rescisão do vínculo com o Poder Público;
- ✓ suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos; e
- ✓ declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.



18

## MULTAS

Além de reparar os danos causados, não poderá ser:

- ✓ inferior a R\$1.000,00 (mil reais) nem superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de pessoa natural; ou
- ✓ inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) nem superior a R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), no caso de entidade privada.



33

## GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Para ter um eficiente acesso à informação é necessário ter uma boa gestão da informação.

O órgão e os servidores devem conhecer as informações produzidas, os setores responsáveis pela geração e custódia, o processo de atendimento das demandas.

O processo de classificação da informação deve, ainda, especificar responsável pelo gerenciamento das informações básicas constantes no TCI, para publicação dos relatórios.



34

## FLUXO DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO

O pedido de informação deverá ser registrado no sistema da Ouvidoria Geral do Estado - OGE (<http://www.ouvidoria.es.gov.br/>).

O pedido é recebido (por qualquer canal de comunicação da OGE).

As demandas que são registradas diretamente pelo sistema da OGE já ficam com a data real de registro. **Já os pedidos de acesso à informação, protocolados diretamente no órgão/entidade, precisam ser cadastrados no Sistema de Gestão de Ouvidoria pelo Ouvidor Setorial ou Representante de Ouvidoria, atentando para o registro da data/hora real do recebimento da demanda.**



11

## FLUXO DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Na triagem o pedido é reclassificado, de acordo com o catálogo “ASSUNTOS LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO”, definido especificamente para atendimento à LAI.

Se a demanda atende aos requisitos de identificação, é triada para o órgão/entidade competente; Caso contrário é feito o encerramento da demanda explicando ao requerente os requisitos previstos nos dispositivos legais.



12

## FLUXO DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Após o encaminhamento, é feito o acompanhamento do prazo de atendimento da demanda, de até **20 dias**.

- a) Caso seja necessária prorrogação do prazo de atendimento (**10 dias**), a solicitação deve ser feita pelo Ouvidor/Representante de Ouvidoria via sistema, e dentro do prazo de **20 dias (ou seja, antes do vencimento da demanda)** e uma mensagem informativa é enviada ao requerente.
- b) Caso a solicitação de prorrogação ocorra fora do prazo, **ela é considerada inválida**. A manifestação permanece aberta, mas é considerada vencida para a OGE e para o que requerente, mesmo considerando que ele pode apresentar reclamação por omissão de resposta, apenas a partir de 30 dias após a apresentação do pedido.

33



## FLUXO DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Em caso de recurso contra negativa de acesso à informação, o manifestante é informado sobre a possibilidade de interposição de recurso, **no prazo de 10 (dez) dias**, endereçado à autoridade hierarquicamente superior, protocolizado através de correspondência ou presencialmente na sede do órgão/entidade requerida.

34



## FLUXO DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Em caso de retorno do órgão/entidade requerido indicando que a resposta do pedido de acesso à informação, total ou complementar, **pertence a outro órgão/entidade**, é adotado o seguinte procedimento:

- a) registrar novo pedido de acesso à informação a fim de não prejudicar o prazo de resposta do novo órgão/entidade a ser requisitado;
- b) encerrar a manifestação inicial indicando ao manifestante o número da manifestação e senha para acompanhamento do novo pedido de acesso à informação.



11

### Tabela de Prazos da Lei de Acesso à Informação

#### Pedido de Acesso à Informação (com base no Decreto 3152-R, de 26/11/2012)

ETAPA	RESPONSÁVEL	PRAZO
<b>Pedido Inicial</b> (art. 15, § 1º)	Responsável pela Informação.	Se não for possível conceder o acesso imediato (art. 15, caput), o órgão ou entidade terá até <b>20 (vinte)</b> dias (art. 15, § 1º) para atender ao pedido, prorrogável por mais <b>10 (dez)</b> dias (art. 16, caput).
<b>Recurso por Negativa</b> Apresentado em até <b>10 (dez)</b> dias da ciência da decisão (art. 21, caput para o 1º recurso e art. 21, § Único para o 2º recurso).	<b>1ª Instância:</b> Autoridade superior à que emitiu a decisão de negativa.	Manifestação no prazo de <b>5 (cinco)</b> dias (art. 21, caput).
	<b>2ª Instância:</b> Autoridade máxima do órgão ou entidade.	Manifestação no prazo de <b>5 (cinco)</b> dias (art. 21, § Único).
	<b>3ª Instância:</b> Comissão Mista de Reavaliação de Informações.	Apreciará até a <b>segunda</b> reunião ordinária subsequente à data de autuação.
<b>Recurso por omissão</b> <b>1ª Instância:</b> sem prazo para apresentar reclamação (aguardar 30 dias do pedido – art. 22, § 1º).	<b>1ª Instância:</b> Ouvidoria Geral do Estado.	Manifestação no prazo de <b>15</b> dias (art. 22, caput).
	<b>2ª Instância:</b> Comissão	Apreciará até a <b>segunda</b> reunião

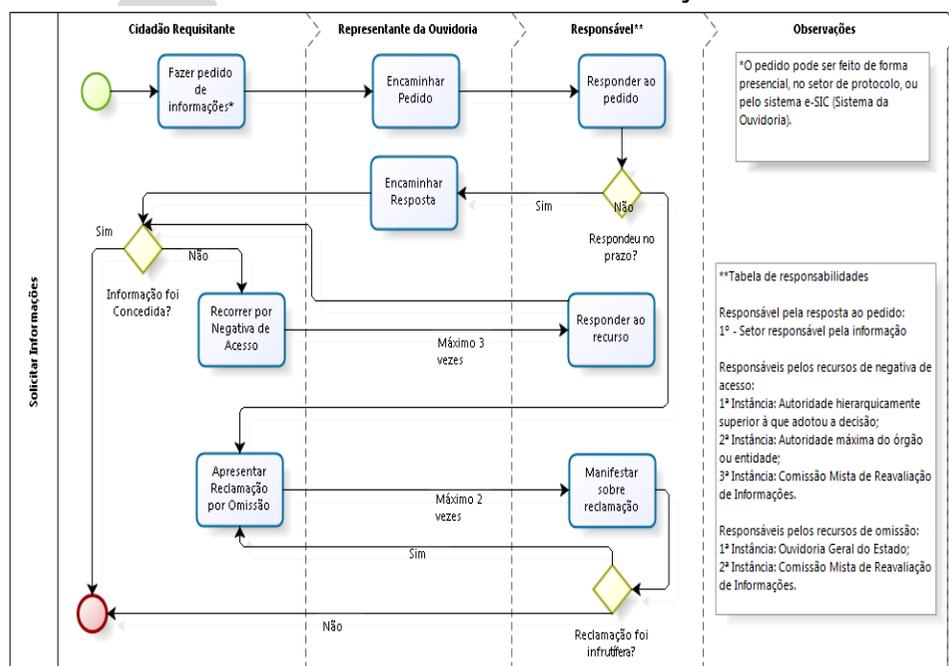
## Tabela de Prazos da Lei de Acesso à Informação

### Pedido de Desclassificação de Informação

ETAPA	RESPONSÁVEL	PRAZO
<b>Pedido Inicial</b>	Autoridade que Classificou.	Até <b>30 (trinta)</b> dias para responder (art. 35, § Único).
<b>Recurso</b> Apresentado em até <b>dez (10)</b> dias da ciência da negativa (art. 36, caput).	<b>1ª Instância:</b> Autoridade máxima do órgão ou entidade.	Decisão no prazo de <b>30 (trinta)</b> dias (art. 36, caput).
	<b>2ª Instância:</b> Comissão Mista de Reavaliação de Informações.	Apreciará até a <b>terceira</b> reunião ordinária subsequente à data de autuação (art. 49, caput).



## Fluxo da Lei de Acesso à Informação



## MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LAI

A autoridade subordinada ao dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública estadual direta e indireta, de que trata a Lei Estadual no 9.871, de 2012, será aquela designada nos termos do art. 5º do Decreto 2.289-R/2009 (Ouvidoria ou representante da ouvidoria).



49

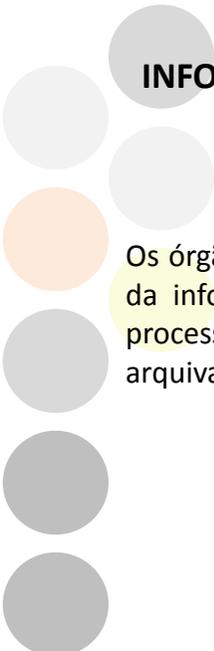
## MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LAI

Atribuições da autoridade designada:

- assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de Acesso à Informação.
- avaliar e monitorar a implementação da LAI e apresentar ao dirigente máximo de cada órgão ou entidade relatório anual sobre o seu cumprimento, encaminhando-o à Secretaria de Estado de Controle e Transparência.
- recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação da LAI.
- orientar as unidades.



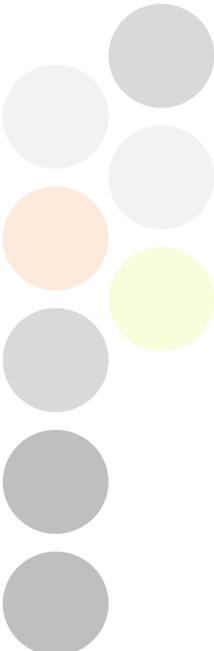
50



## INFORMAÇÕES FINAIS

Os órgãos e entidades adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

404



# OBRIGADO!

405

